



Câmara Municipal de
Conceição de Macabu - RJ -
Conceição de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo
Legislativo



000119

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação:
12024/06/06000119

Número / Ano	000119/2024
Data / Horário	06/06/2024 - 09:25:07
Ementa	Regulamenta no âmbito da Câmara Municipal de Conceição de Macabu a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, a licitação na modalidade pregão para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, inclusive de engenharia, dispõe sobre o sistema de registro de preços e dá outras providências.
Autor	Nathália Sandro Tcharles Lucas Ticó - Mesa
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Resolução
Número Páginas	51
Número da Matéria	49
Emitido por	CarlosDantas

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 119/2024
Rubrica  Fls 02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LIDO
06/06/24
CS

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N.º 49/2024

Autoria: Mesa Diretora

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 119/2024
Rubrica CS Fls 03

APROVADO POR UNANIMIDADE
13/06/24
CS
PRESIDENTE

REGULAMENTA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU A LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conceição de Macabu.

Art. 2º O disposto nesta Resolução abrange exclusivamente as compras e contratações do Poder Legislativo Municipal, não se estendendo aos demais órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal de Conceição de Macabu/RJ, autarquias, fundações, fundos especiais, que existam ou venham a ser instituídos, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

Art. 3º Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

1/51

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 4º As licitações serão realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, nos termos do artigo 17, § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021 e regulamentada nesta Resolução.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I – autoridade superior ou ordenador(a) de despesas: agente público dotado de poder de decisão;

II – agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração;

III – agente de contratação: responsável por tomar decisões em prol da boa condução da licitação, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento, promover diligências, se for o caso, conduzir e coordenar a sessão pública, bem como executar quaisquer atos necessários ao bom andamento do procedimento até a homologação;

IV – equipe de apoio: auxilia o agente de contratação no exercício de suas atribuições;

V – comissão de contratação: composta por, no mínimo, 3 (três) agentes públicos, em caráter permanente ou especial, com função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações;

VI – compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

VII – serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

VIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

IX – serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

X – obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XI – serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso anterior, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados;

XII – serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.

XIII – serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante do inciso anterior;

XIV – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto, conforme definido no edital;

XV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

XVI – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XVII – órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XVIII – órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XIX – órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços.

CAPÍTULO III

DOS BENS DE CONSUMO COMUNS E DE LUXO

Art. 6º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades as quais se destinam vedada a contratação de bens de luxo.

Parágrafo único: Consideram-se bens de consumo de luxo:

I – bebidas alcoólicas;

II – gêneros alimentícios de alta gastronomia; e

III – outros bens de consumo que possuam características de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Art. 7º A Câmara Municipal de Conceição de Macabu deverá elaborar Plano de Contratação Anual com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias.

Art. 8º Ficam dispensadas de registro no plano de contratação anual:

I – as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei Federal n.º 12.527/2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II – as contratações fundamentadas nas dispensas de licitação previstas nos incisos VI, VII e VIII do *caput* do Art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021; e

III – as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do Art. 95 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 9º Até o dia 15 de maio de cada exercício, a Secretaria Geral elaborará, com o apoio do Setor de Contabilidade, o plano de contratação anual, o qual conterá todas as contratações que pretende realizar no exercício subsequente, incluídas:

I – as contratações diretas previstas nos Art. 74 e Art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021; e

II – as contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou de doação de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismos financeiros de que o País seja parte.

Art. 10 Até o dia 30 de maio do ano de sua elaboração, o Plano de Contratação Anual deverá ser aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Parágrafo único: O Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu poderá reprovar itens constantes no Plano de Contratação Anual ou, se necessário, devolvê-los à Secretaria Geral para a realização das adequações, observada a data definida no *caput* deste artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 119/2024
Rubrica 08 Fis 08

Art. 11 O relatório do Plano de Contratação Anual, na forma simplificada, será divulgado no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, em até quinze dias corridos após a sua aprovação.

Parágrafo único: A publicação da versão atualizada do Plano de Contratação Anual, nas hipóteses de alterações, deverá ser realizada dentro do prazo previsto no *caput*.

Art. 12 Durante o ano de sua elaboração, o Plano de Contratação Anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens.

Art. 13 Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratação Anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V
DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 14 No âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento obrigatório, constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade técnica e econômica da contratação e deverá obedecer ao disposto no Art. 19, §1º, §2º e §3º da Lei n.º 14.133/2021.

Parágrafo único: O ETP deverá ser elaborado pela Secretaria Geral, podendo ser auxiliado por outros órgãos de toda a Administração Municipal com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar, aplicando como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 15 No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a elaboração do ETP será facultativa, mediante justificativa, nos seguintes casos:

I – contratação de obras, serviços e compras, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do Art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, independentemente da forma de contratação; e

6 / 51



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 119/2024
Rubrica *[assinatura]* Fls. 09

II – dispensas de licitação previstas nos incisos III, VII e VIII, do Art. 75, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Parágrafo único: Nas hipóteses de dispensa de elaboração do ETP a que se refere o *caput* do presente artigo, os elementos do instrumento de planejamento descritos no artigo 16 desta Resolução deverão constar no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 16 O Estudo Técnico Preliminar – ETP deverá conter os seguintes elementos:

I – descrição, especificação e justificativa das necessidades da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – conter de forma detalhada, motivada e justificada, inclusive quanto à forma de cálculo, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição;

III – requisitos da contratação, limitando-se àqueles indispensáveis à execução do objeto pretendido;

IV – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades do Poder Legislativo;

b) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

c) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas ao Poder Legislativo, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

V - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de

7 / 51

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

✉ camara@concelcaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.concelcaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

anexo classificado, se o Poder Legislativo optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VI – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

VIII – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

IX – providências a serem adotadas pelo Poder Legislativo previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual, quando aplicável;

X – contratações correlatas ou interdependentes;

XI – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Parágrafo único: O ETP deverá conter no mínimo os elementos previstos nos incisos I, II, VII, X e XII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos, deverá ser apresentada a devida justificativa.

CAPÍTULO VI
DO PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 17 O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 119/2024
Rubrica: Data Fis. 11

convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Art. 18 O pregão, na forma eletrônica, deverá ser adotado sempre que o objeto for bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, entendidos como aqueles que possuem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme definido no Art. 5º, incisos VIII e XII desta Resolução.

§ 1º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia dispostos no Art. 5º, inciso XII desta Resolução.

§ 2º Compete ao agente ou setor técnico declarar se o objeto licitatório é de natureza comum para efeito da utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a serviço comum de engenharia ou arquitetura.

Art. 19 Admite-se a realização do pregão, na forma presencial, desde que devidamente justificada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, na forma de regulamento a ser editado em Resolução própria.

Art. 20 O pregão, na forma eletrônica, observará o rito procedimental comum com as seguintes fases, em sequência:

- I – preparatória;
- II – de divulgação do edital de licitação;
- III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV – de julgamento;
- V – de habilitação;
- VI – recursal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

VII – de homologação.

Art. 21 O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio de sistema de compras oficial.

Parágrafo único: Nos termos da legislação federal pertinente, o sistema de que trata o *caput* deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

SEÇÃO II

DOS AGENTES ATUANTES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 22 A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º É vedada a designação de agente de contratação e de membro de equipe de apoio que seja cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Câmara Municipal de Conceição de Macabu ou que com eles tenham vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 2º Deverá ser observado o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 3º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

§ 4º O pregoeiro e os membros da equipe de apoio deverão ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificado profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

Art. 23 A equipe de apoio será formada por, no mínimo, 2 (dois) membros, que deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores efetivos preferencialmente dos quadros permanentes da Administração Pública.

Art. 24 A critério da Autoridade competente, observado o disposto no Art. 22, § 2º, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

Art. 25 O pregoeiro e a equipe de apoio poderão recorrer ao controle interno e à assessoria jurídica para fins de auxílio no desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Resolução e na Lei de Licitações.

Art. 26 Compete à Autoridade Superior ou a quem as normas de organização administrativa indicarem:

I – determinar a abertura do processo licitatório;

II – designar o agente de contratação, o pregoeiro substituto, comissão de contratação e os componentes da equipe de apoio, observado o que dispõe os Art. 7º, Art. 8º e Art. 9º da Lei Federal n.º 14.133/2021;

III – designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais de gestão e fiscalização dos contratos administrativos;

IV – solicitar o cadastramento junto ao provedor do sistema do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio, conforme norma regulamentadora vigente;

11 / 51



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

- V – aprovar, apreciar e decidir as impugnações ao edital;
- VI – decidir os recursos contra decisões que não tenham sido reconsideradas pelo pregoeiro, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- VII – adjudicar o objeto da licitação;
- VIII – homologar o resultado da licitação;
- IX – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, observando o disposto nos Art. 71 e Art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- X – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, observando o disposto nos Art. 71, Art. 147 a 149 e Art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- XI – celebrar o instrumento contratual e assinar a ata de registro de preços; e
- XII – aplicar as sanções estabelecidas no Art. 156 da Lei Federal n.º 14.13/2021.

Art. 27 Compete ao agente de contratação/pregoeiro:

- I – demandar perante o setor responsável recomendação de ajustes, esclarecimentos e modificações necessárias à confecção de editais e instrumentos congêneres;
- II – encaminhar, após a aprovação do controle interno e da assessoria jurídica, o instrumento convocatório à autoridade competente para a autorização de publicação;
- III – conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- IV – receber, examinar e decidir sobre pedidos de esclarecimentos ao edital;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

- V – iniciar e conduzir a sessão pública;
- VI – conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;
- VII – verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
- VIII – solicitar demonstração de exequibilidade de execução da proposta, além de amostra do objeto licitado, sempre que entender necessário, desde que previsto no edital e apenas na fase de julgamento de lances, tão somente em relação ao licitante provisoriamente vencedor, conforme Art. 17, § 3º da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- IX – verificar e julgar as condições de habilitação;
- X – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- XI – encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:
- a) os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no Art. 64, § 1º da Lei Federal n.º 14.133/2021; e
 - b) os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no Art. 78 da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- XII – negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- XIII – indicar o vencedor do certame;
- XIV – desde que previamente admitidos, receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando-os à autoridade competente, quando mantiver sua decisão, observado o Art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- XV – elaborar a ata da sessão pública;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

XVI – encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

XVII – promover a publicidade do procedimento licitatório nos meios correspondentes;

Art. 28 O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Art. 29 Compete a equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A equipe de apoio contará com o auxílio do órgão de assessoria jurídica e de controle interno, nos termos do disposto no Art. 25.

Art. 30 Compete à Comissão de Contratação substituir o agente de contratação, observado o disposto no Art. 27, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no Art. 22 desta Resolução.

§ 1º Quando substituírem o agente de contratação, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§2º A Comissão de Contratação contará com o auxílio do órgão de assessoria jurídica e de controle interno, nos termos do disposto no Art. 25.

Art. 31 Compete ao Gestor de Contrato:

I- coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial;

II – acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

III-coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor competente para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, emissão de termo de atesto, dentre outros;

IV – realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, na forma prevista no termo de referência; e

V – analisar e ratificar a documentação que antecede o pagamento.

§ 1º Na designação de agente público para atuar como Gestor de Contrato de que trata a Lei Federal n.º 14.133/2021, a Autoridade Superior deverá considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nos §1º e §2º do Art. 22 desta Resolução.

Art. 32 Compete ao Fiscal do Contrato:

I – acompanhar os prazos de entrega bens ou execução dos serviços ou obras, diligenciando com a empresa contratada, se necessário;

II – receber, provisória e definitivamente, as aquisições, serviços ou obras, mediante elaboração de termo;

III – analisar, conferir e atestar notas fiscais, faturas e congêneres, observadas as obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, podendo ser auxiliado pelo Gestor de Contrato;

IV – devolver a empresa contratada as notas fiscais em desconformidade com o contrato;

V – anotar em registro próprio quaisquer ocorrências relacionadas à execução contratual;

§ 1º A execução do contrato administrativo deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais, representantes do Poder Legislativo especialmente designados observados o estabelecido nos §1º e §2º do Art. 22 desta Resolução.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

§ 2º A autoridade superior deverá considerar a formação acadêmica ou técnica, ou o conhecimento do agente público em relação ao objeto contratado.

SEÇÃO III
DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 33 A fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será caracterizada pelo planejamento e deverá estar de acordo com o plano de contratação anual, caso existente, e com as leis orçamentárias municipais, além de abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendidos:

- I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar, se for o caso, que caracterize o interesse público envolvido;
- II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade do Poder Legislativo, por meio de termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III – o orçamento estimado, com a composição dos preços utilizados para a sua formação;
- IV – a elaboração do edital de licitação;
- V – a elaboração da minuta do contrato, quando necessária, que constará como anexo do edital de licitação;
- VI – a forma de fornecimento de bens ou regime de execução de serviços comuns, inclusive de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VII – a modalidade da licitação pregão, na forma eletrônica, o critério de julgamento, o modo de disputa, a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o Poder Legislativo, considerando todo o ciclo de vida do objeto;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 34 O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do artigo anterior deverá evidenciar o problema a ser resolvido, a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Art. 35 O termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, com parâmetros e elementos descritivos, trazendo a definição do objeto e elementos necessários à sua perfeita contratação e execução.

§ 1º A elaboração do termo de referência deverá conter:

I – definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II – fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III – descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV – requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII – critérios de medição e de pagamento;

VIII – forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX – estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X – adequação orçamentária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

§ 2º Além dos elementos de que trata §1º deste artigo, o termo de referência deverá apresentar as seguintes informações:

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Art. 36 O edital do pregão, na forma eletrônica, deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos, às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

SEÇÃO IV
DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DE EDITAL

Art. 37 A fase externa do pregão, na forma eletrônica, inicia-se através do Aviso de Licitação para convocação dos interessados com a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município, no Portal do Poder Legislativo e no Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP).

§ 1º Do extrato do edital constarão, de forma resumida, a definição do objeto da licitação, a indicação da forma do pregão, presencial ou eletrônica, a data e hora de sua realização, o local ou sítio eletrônico, dias e horários para esclarecimentos e dúvidas e informações para obtenção do ato convocatório completo.

Art. 38 Os pedidos de esclarecimentos ou impugnação ao edital serão protocolados até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, na forma do edital.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

§ 1º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

§ 2º A impugnação ou o pedido de esclarecimento terá efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade superior.

§ 3º Acolhida a impugnação ou pedido de esclarecimento que implique modificação do edital, será definida e publicada nova data para a realização do certame, observados os mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

SEÇÃO V

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Art. 39 Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I – 8 (oito) dias úteis, para aquisição de bens, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

Parágrafo único. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 40 Após a divulgação do edital, os licitantes participarão do certame, na forma eletrônica, exclusivamente por meio do sistema definido no edital, na data e hora estabelecidos para a realização da sessão pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

§ 1º Como requisito para a participação do pregão, na forma eletrônica, o licitante deverá expressar, em campo próprio, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no ato convocatório, bem como a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 2º O envio da proposta, acompanhada da declaração referida no §1º deste artigo, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o §1º sujeitará o licitante às sanções cabíveis.

§ 4º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta, bem como a declaração referida no §1º até a abertura da sessão pública.

§ 5º Os documentos que compõem a proposta do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para a avaliação do pregoeiro e para acesso público, após o encerramento do envio de lances.

§ 6º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o Art. 57, § 3º desta Resolução.

§ 7º Os licitantes que se enquadrem como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual deverão apresentar a comprovação da declaração de seu enquadramento em campo próprio do sistema eletrônico, bem como declararem a observância do limite estabelecido no Art. 54, §6º desta Resolução.

SEÇÃO VI
DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DO ENVIO DE LANCES

Art. 41 Aberta a sessão pública no sítio eletrônico, no horário previsto no edital, através de utilização de sua chave de acesso e senha, o pregoeiro verificará a conformidade das propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não atendam os requisitos estabelecidos no edital.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

§1º O sítio eletrônico disponibilizará campo próprio para a troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

§ 2º A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Art. 42 As propostas classificadas pelo pregoeiro serão ordenadas automaticamente pelo sistema eletrônico.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

Art. 43 Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para a abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances previsto no edital, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

SEÇÃO VII
DO MODO DE DISPUTA

Art. 44 No pregão, na forma eletrônica, será adotada o modo de disputa aberto, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Parágrafo único. O edital deverá prever o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Art. 45 A etapa de lances na sessão pública e sua eventual prorrogação terão duração conforme definido no edital.

Parágrafo único: Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do caput, o pregoeiro, assessorado pela equipe de apoio, se for o caso, poderá admitir o reinício da etapa de envio de lances, com vistas à consecução do melhor preço, mediante justificativa e observado no Art. 34 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e Art. 51 desta Resolução.

Art. 46 O edital poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta, considerando os critérios de julgamentos previstos no Art. 51 desta Resolução.

Parágrafo único: São considerados intermediários:

I – os lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço;

II – os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de maior desconto.

Art. 47 Após a definição do melhor lance, se a diferença em relação ao lance classificado em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações, conforme Art. 56 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

22 / 51



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

§ 1º Após o reinício da disputa aberta prevista no caput, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º Os licitantes poderão apresentar lances, conforme o intervalo mínimo de diferença estabelecido no edital, nos termos do Art. 44, parágrafo único desta Resolução.

§ 3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Art. 48 O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

SEÇÃO VIII

DA DESCONEXÃO DO SISTEMA NA ETAPA DE APRESENTAÇÃO DE LANCES

Art. 49 Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 50 Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do fato aos participantes, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

SEÇÃO IX

DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

SUBSEÇÃO I

DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 51 Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

I – menor preço;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

II – maior desconto;

§ 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas.

§ 2º Será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, nos termos da legislação federal pertinente e do Art. 54 desta Resolução.

Art. 52 O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para o Poder Legislativo, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no edital.

Art. 53 O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado no edital e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 1º No caso de serviços comuns de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes preferencialmente incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

§ 2º O critério de julgamento pelo maior desconto poderá incidir sobre tabelas de preços oficiais públicas ou privadas.

SUBSEÇÃO II
DA PREFERÊNCIA E DO DESEMPATE

Art. 54 No pregão será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, nos termos da legislação federal pertinente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 119/2024
Rubrica 27

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas por beneficiário de tratamento diferenciado sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, quando esse não tiver sido apresentado por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor proposta válida não tiver sido apresentada por empresa beneficiária de tratamento diferenciado.

§ 3º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, o beneficiário do tratamento diferenciado melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – na hipótese da não contratação do beneficiário do tratamento diferenciado, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas empresas beneficiárias do tratamento diferenciado que se encontrem no intervalo estabelecido no Art. 54, § 1º desta Resolução, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor lance.

§ 4º Após o encerramento dos lances, o beneficiário do tratamento diferenciado melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta de preço no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão.

§ 5º A preferência de que trata este artigo não será aplicada ao item cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 6º A preferência de que trata este artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, cuja observância deverá ser declarada pelo licitante na forma do Art. 40, § 7º desta Resolução.

25 / 51

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Prça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br (22) 2779-2047 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 55 No pregão em que, após o exercício de preferência de que trata o Art. 54 desta Resolução, esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada nova disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar novo lance fechado, conforme estabelecido no edital.

§ 1º Mantido o empate, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, na seguinte ordem:

I – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021, desde que haja sistema de avaliação instituído na forma de regulamento a ser editado em Resolução própria;

II – desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento a ser editado em Resolução própria;

III – desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 2º Caso a regra prevista no § 1º deste artigo não solucione o empate, será dada preferência:

I – empresas estabelecidas no território do Município de Conceição de Macabu;

II – empresas estabelecidas no território do Estado do Rio de Janeiro;

III – empresas brasileiras;

IV – empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

V – empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei Federal n.º 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e dá outras providências.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

§ 3º Caso a regra prevista no § 2º deste artigo não solucione o empate, será realizado sorteio.

SUBSEÇÃO III
DA ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DO LANCES

Art. 56 Na verificação da conformidade do melhor lance apresentado com os requisitos do edital, será desclassificado aquele que:

- I – contenha vícios insanáveis;
- II – não obedecerem às especificações técnicas mínimas previstas no edital;
- III – apresente preço inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no Art. 24 da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- IV – não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo Poder Legislativo;
- V – apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§1º O pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º Em sede de diligência, somente é possível a aceitação de novos documentos quando:

- I – complementarem informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II – atualizarem documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 3º No caso de obras comuns e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pelo Poder Legislativo.

§5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pelo Poder Legislativo, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 57 Após o encerramento da apresentação de lances, o pregoeiro classificará as propostas por ordem crescente de vantajosidade.

§ 1º Definido o resultado do julgamento, o pregoeiro deverá negociar com o licitante condições mais vantajosas à Administração, com o encaminhamento de contraproposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 2º A negociação será realizada por meio de sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 3º O edital deverá estabelecer o prazo de, no mínimo, 2 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o § 1º.

§ 4º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por seu lance permanecer acima do preço máximo definido no valor estimado da contratação constante do edital.

Art. 58 Encerrada a etapa de negociação de que trata o Art. 57, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 119/2024
Rubrica Dentes Fls 31

observado o disposto no Art. 40, § 6º e no Art. 51, § 1º, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado na Subseção IV deste Capítulo.

Art. 59 No pregão, na forma eletrônica, para obras ou serviços comuns de engenharia, o licitante da melhor proposta apresentada deverá reelaborar e apresentar ao pregoeiro, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no edital, planilha com os valores adequados ao lance vencedor, em que deverá constar:

- I – indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;
- II – composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações em geral; e
- III – detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES).

SUBSEÇÃO IV
DA HABILITAÇÃO

Art. 60 No pregão promovido pela Câmara Municipal de Conceição de Macabu, as condições de habilitação e o prazo para a apresentação dos documentos comprobatórios serão definidos no edital, que observará, na que couber, o disposto nos Arts. 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 61 Para habilitação dos licitantes, será exigida, conforme Art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a documentação necessária e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal, social e trabalhista.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 62 Salvo na contratação de serviços comuns de engenharia, os requisitos dispostos no Art. 67, inciso I e II da Lei Federal n.º 14.133/2021, a critério da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas admitidas deverão ser previstas no edital.

Art. 63 Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único: Em caso de inabilitação do primeiro classificado, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 64 Na fase de habilitação serão observadas as seguintes disposições:

I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III – serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, previstas em lei e em outras normas específicas, que deve ser mantida durante toda a execução do contrato, na forma do Art. 92, inciso XVII, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 65 A comprovação de regularidade fiscal do licitante mais bem classificado que se enquadra em microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, nos termos da legislação federal vigente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 66 Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 2º Para os fins previstos no caput deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 67 A habilitação do licitante vencedor será verificada por meio do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), quando aos documentos por ele abrangidos, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 1º O disposto no caput deve constar expressamente no edital.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, ou de atualização dos documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, observado o disposto no *caput*, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após a solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no Art. 57, § 3º desta Resolução.

§ 3º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, essa deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, observado o disposto no Art. 59 desta Resolução.

§ 4º No pregão, na forma eletrônica, realizada no Sistema de Registro de Preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

contratação, poderá ser convocada a quantidade necessária de licitantes para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação e observado o preço da proposta vencedora, bem como os requisitos de licitação.

Art. 68 Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante mais bem classificado será habilitado.

Parágrafo único: Na hipótese de o licitante mais bem qualificado não atender às exigências para a habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e às condições de habilitação.

SUBSEÇÃO V
DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO E COOPERATIVAS

Art. 69 Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

- I – comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II – indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;
- III – admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
- IV – impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;
- V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 19.1204
Rubrica Fls. 85

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela autoridade competente e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Art. 70 Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei Federal nº 12.690/2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

SUBSEÇÃO VI
DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Art. 71 O pregoeiro poderá, nas etapas de julgamento das propostas e de habilitação, sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos ou das propostas e nem sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Parágrafo único: Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o *caput*, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

SUBSEÇÃO VII
DOS RECURSOS

Art. 72 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, observado o disposto nos Art. 165 e Art. 168 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 1º As razões do recurso de que trata o *caput* deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de divulgação da interposição do recurso.

§ 4º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no *caput*, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

§ 5º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

SUBSEÇÃO VIII
DO ENCERRAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 73 Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV – adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato, preferencialmente em ato único.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º A revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

§ 5º Caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data da anulação ou revogação do pregão, observado o disposto nos Arts. 165 a 168 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 72 desta Resolução.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 149/2014
Rubrica: Donato Fis. 39

§ 6º As decisões a que se referem os incisos II, III e IV do caput deste artigo deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu e disponibilizadas no Portal de Compras Nacional (PNCP).

Art. 74 Antes de encaminhar o procedimento à autoridade competente, o pregoeiro deverá se certificar de que o procedimento está devidamente instruído e anexar:

- I – documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- II – proposta de preços do licitante;
- III – os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
- IV – na hipótese de pregão presencial, ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:
 - a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;
 - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
 - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - f) a aceitabilidade da proposta de preço;
 - g) a habilitação;
 - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
 - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
 - j) o resultado da licitação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 149/2024
Rubrica Antônio Fls. 39

V – a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

VI – comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital; e

b) dos demais atos cuja publicidade seja exigida;

§ 1º Os atos e documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Art. 75 A Câmara Municipal de Conceição de Macabu convocará o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 76 É facultado à Câmara Municipal de Conceição de Macabu, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do caput deste artigo, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II – adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

§ 2º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Câmara Municipal de Conceição de Macabu caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor da Casa Legislativa.

§ 3º A regra do § 2º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do § 1º, inciso I deste artigo.

SUBSEÇÃO IX
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 77 O licitante ou contratado que incorram nas infrações previstas no Art. 155 da Lei Federal n.º 14.133/2021, apuradas em regular processo administrativo, sujeita-se às sanções previstas no Art. 156 da mesma lei, bem como aquelas previstas nas minutas de editais e contratos utilizadas pela Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Parágrafo único. Nos casos em que seja utilizado instrumento substitutivo ao contrato, o termo de referência deverá regulamentar a aplicação das sanções administrativas na forma da minuta de contrato adequada ao caso concreto.

Art. 78 A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa.

§ 1º A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções é da Autoridade Competente.

§ 2º A aplicação das sanções previstas em lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 79 O Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Câmara Municipal de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 191/2024
Rubrica: 41

Conceição de Macabu obedecerá ao disposto neste Regulamento e deverá ser adotado preferencialmente quando:

- I – pelas características do bem ou serviço houver necessidade de contratações frequentes;
- II – for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, ou em diferentes períodos, ou contratação de serviços necessários à Câmara Municipal de Conceição de Macabu para o desempenho de suas atividades;
- III – pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

§1º O Sistema de Registro de Preços, nos casos de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos os seguintes requisitos:

- I – existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
- II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e
- III – haja compromisso do órgão aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§ 2º A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I a III do caput deste artigo não será motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Art. 80 A utilização do Sistema de Registro de Preços na forma do artigo anterior desta Resolução, observará as seguintes condições:

- I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado, de acordo com norma regulamentadora vigente;
- II – seleção de acordo com os procedimentos previstos nesta Resolução;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 1101/2024
Rubrica 42

- III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV – atualização periódica dos preços registrados;
- V – definição do período de validade do registro de preços;
- VI – inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Art. 81 Os preços registrados serão obtidos por meio de prévio procedimento licitatório, na modalidade pregão, com vistas à obtenção do menor preço a ser adotado nas aquisições de bens ou nas contratações de serviços definidos em lista própria pelo órgão gerenciador.

§1º Considerando a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, os procedimentos licitatórios sob o sistema de registro de preços não contarão com a intenção ou participação de órgão ou entidade.

§2º Caberá ao órgão gerenciador consolidar a lista de bens e serviços a serem prestados e que serão objeto do referido registro, considerando-se o volume de aquisição, o consumo e contratação de serviços mais frequentes e que possam ter bem delineados os requisitos de padronização e racionalização.

§ 2º O procedimento licitatório para a seleção de menores preços observará as disposições legais e o regulamento constante desta Resolução.

§ 3º O sistema de registro de preços poderá, na forma de Resolução n.º 01/2023, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços.

Art. 82 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o preço registrado que esteja incompatível com o preço vigente de mercado, mediante petição protocolada na Câmara



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 110/2024
Rubrica Fls. 43

Municipal de Conceição de Macabu, anexando as informações comprobatórias das discrepâncias detectadas.

SEÇÃO I
DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 83 Cabe à autoridade competente ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, autorizar a instauração e homologar as licitações para a formação dos registros de preços.

Parágrafo único: O Sistema de Registro de Preços será operacionalizado no sistema oficial e, após formação da respectiva ata, as informações serão enviadas ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

Art. 84 Compete ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, bem como a ata de registro de preços dele decorrente e ainda o seguinte:

- I – promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- II – realizar pesquisa de preços de mercado, observando o disposto no artigo 11 da Resolução n.º 01/2023 desta Casa Legislativa;
- III – consolidar a lista de itens de materiais e de serviços cuja compra ou contratação será objeto da licitação, com a descrição precisa de cada qual com vistas à padronização;
- IV – realizar o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e o lançamento no portal de compras públicas;
- V – gerenciar a ata de registro de preços;
- VI – acompanhar a variação dos preços, no mercado de modo a manter a vantajosidade;
- VII – conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

41 / 51

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☞ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaoodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaoodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 119/2024
Rubrica Antônio Fls. 141

VIII – avaliar os pedidos de adesão dos órgãos e entes não participantes da ata de registro de preços e orientá-los, se necessário; e

IX – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório, do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais em relação às suas próprias contratações, registrando a penalidade nos arquivos competentes.

SEÇÃO II
DA LICITAÇÃO PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Art. 85 O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado na modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, com critérios e julgamento de menor preço ou de mais desconto sobre tabelas de preços praticada no mercado, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e desta Resolução.

Art. 86 O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para a fixação do preço máximo e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio de utilização dos parâmetros estabelecidos no Art. 23, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021, Resolução n.º 01/2023 desta Casa Legislativa, bem como por outras técnicas idôneas de formação de preço de referência, dentre elas:

I – os preços existentes nas Tabelas Referenciais de Preços utilizadas pelo Estado do Rio de Janeiro ou pela União;

II – os preços registrados em ata por outros órgãos ou entidades públicas; e

III – preços constantes de banco de preços e sítios eletrônicos de renome nacional.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado será acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, conforme o Art. 23, § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 119/2024
Rubrica: *[assinatura]* Fls. 49

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 3º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios eletrônicos de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data das cotações e a divulgação do edital de licitação, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

§ 7º O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo da contratação direta.

Art. 87 Mediante apresentação de justificativa, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu poderá subdividir a quantidade total estimada dos itens de material ou de contratação de serviços em lotes de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima e o prazo.

Art. 88 Observado o Art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, o edital de licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo:

I – as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidades máximas de cada item que poderá ser adquirida;

II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens, ou, no caso de serviços, de unidades de medida;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

- III – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- IV – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticadas no mercado;
- V – as condições para alteração de preços registrados;
- VI – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VII – as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;
- VIII – descrição suficiente de cada bem ou serviço, com as especificações necessárias à sua perfeita identificação;
- IX – condições de pagamento, dados sobre entrega dos bens e serviços, prazos de entrega ou de execução e demais exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações assumidas;
- X – definição do prazo mínimo de garantia aceitável dos bens e serviços a serem adquiridos ou contratados;
- XI – previsão da necessidade de apresentação de amostra ou demonstração do serviço, em prazo razoável e compatível com a complexidade do objeto, limitada ao licitante melhor classificado, convocando-se os subsequentes, na ordem de classificação, na hipótese de não entrega ou rejeição do produto ou serviço apresentado pelo primeiro colocado;
- XII – prazo de vigência da ata de registro de preços, que é de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;
- XIII – possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade, com a realidade de mercado e dos respectivos insumos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

XIV – previsão do cancelamento do registro de preços por inidoneidade superveniente ou ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado;

XV – penalidades pelo descumprimento das obrigações assumidas.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre planilha orçamentária ou tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia, para o qual esse critério será o preferencial, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens (lote) somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximo deverá ser indicado no edital.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos no Art. 23, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens (lote) exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 4º Do instrumento convocatório para registro de preços de obras e serviços de engenharia deverá também constar:

I – as especificações ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, descrito por meio de um projeto, conforme definição no sistema oficial da licitação.

II – as condições quanto aos locais, prazos de execução e vigência, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços contínuos de engenharia, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos, a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplinas e controles a serem adotados;

III – modelos de planilhas de custo, quando couber;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 119/2014
Rubrica 02 Fis 08

IV – as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso;

V – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas, de acordo com os respectivos contratos.

SEÇÃO III
DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 89 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I – serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II – será incluído na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame e dos licitantes que mantiverem sua proposta original; e

III – a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

§ 4º O anexo que trata o inciso II do caput consiste na ata de realização da sessão pública do pregão, que conterà a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

SEÇÃO IV
DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 90 Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos

no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante justificativa da Autoridade Superior.

§ 1º A recusa injustificada do fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas.

§ 2º É facultado à Câmara Municipal de Conceição de Macabu, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 91 A existência de preços registrados para bens ou serviços não obriga a Câmara Municipal de Conceição de Macabu a firmar contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições.

Art. 92 A contratação com o fornecedor registrado e convocado será formalizada por intermédio de instrumento contratual, nota de empenho ou instrumento equivalente.

Art. 93 O prazo de vigência da ata de registro de preços, contado a partir da publicação do extrato da ata no Diário Oficial do Município e da divulgação no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), será de 1 (um) ano, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do Art. 22 do Decreto Federal nº 11.462/2023.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 1191/2014
Rubrica: 2015 Fls. 50

Parágrafo único: A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta.

SEÇÃO V

DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS E DO FORNECEDOR

Art. 94 Quando o preço registrado, por motivo superveniente, se tornar superior ao preço praticado no mercado, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu convocará o fornecedor para negociar a redução do preço ao valor praticado pelo mercado.

§ 1º O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 95 Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu poderá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II – convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Art. 96 O registro de preços será cancelado quando o fornecedor:

I – descumprir as condições da ata de registro de preços;

II – não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Câmara Municipal de Conceição de Macabu, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 119/2024
Rubrica: Dados Fls. 51

IV – sofrer aplicação das sanções previstas no artigo 156, incisos III e IV da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 1º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo será formalizado por despacho da Autoridade Superior, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I – por razão de interesse público; ou

II – a pedido do fornecedor.

§ 3º No caso de cancelamento da ata ou do registro de preço por iniciativa da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O fornecedor ou prestador será notificado por meio eletrônico para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação.

SEÇÃO VI

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS PREÇOS CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 97 Os preços contratados são fixos e irrevogáveis, pelo período de um ano, a contar da data do orçamento estimado, podendo ser reajustado a partir desta data, desde que requerido pelo fornecedor e caso se verifique hipótese que autorize o reajustamento, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro que venha a substituí-lo, nos termos dos Art. 92, § 3º e Art. 182 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Parágrafo único: No caso de obras ou serviços de engenharia cujo orçamento estimado tenha adotado as tabelas referenciais EMOP, SICRO ou SINAPI, nos termos do Art. 86, inciso I desta Resolução, será admitida a variação do sistema de custos utilizado, previsto no Art. 6º, inciso LVIII da Lei Federal n.º 14.133/2021.

49 / 51

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praga Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 98 A solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulada pelo fornecedor, mediante protocolo e autuação em processo administrativo próprio, contendo no mínimo:

- I – nome e qualificação da empresa e de seu representante legal, acompanhada dos respectivos documentos de identificação;
- II – indicação do número do procedimento licitatório, da ata de registro de preços e do contrato, conforme o caso;
- III – planilha de cálculo com indicação do reajuste, repactuação ou revisão pretendida;
- IV – cópia do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo, quando se tratar de serviços contínuo com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra;
- V – demais documentos necessários à comprovação da variação de custos;
- VI – documentos necessários à comprovação da manutenção das condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação; e
- VII – comprovante de prestação de garantia contratual, quando for o caso.

Parágrafo único: É vedada a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro por parte do Poder Legislativo.

Art. 99 A concessão do reequilíbrio econômico-financeiro será formalizada mediante termo de apostilamento, com divulgação no sítio eletrônico oficial e publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VI
DA DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 100 Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento licitatório e durante o envio dos lances observarão o horário oficial de Brasília, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 101 Os servidores que utilizem o sistema oficial para a realização do procedimento licitatório responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Art. 102 O licitante/fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no sistema oficial, não cabendo ao provedor do sistema ou ao Poder Legislativo responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 103 Aplica-se, no que couber, os regulamentos municipais pertinentes à Licitações e Contratos, e, na falta destes, os regulamentos editados pela União para execução da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 104 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Conceição de Macabu/RJ, 05 de junho de 2024.

Nathalia Silveira Braga
Presidente

Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-Presidente

Tcharles Ribeiro dos Santos Viana
2º Vice-Presidente

Lucas Madureira Pereira
1º Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 1191/2024
Rubrica Fls 54

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E
E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

REFERÊNCIA: PRE 49/2024 - Regulamenta no âmbito da Câmara Municipal de Conceição de Macabu a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, a licitação na modalidade pregão para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, inclusive de engenharia, dispõe sobre o sistema de registro de preços e dá outras providências.

PARECER DO RELATOR

Primeiramente, é pertinente esclarecer que é deste Relator a competência de análise da matéria, eis que devidamente eleito para o cargo – nos termos do artigo 58 do Regimento Interno da Casa de Leis – nas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento.

Atendendo ao artigo 79 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, constatou-se que a matéria está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais.

Ademais, à luz do artigo 80 do Regimento Interno, examinou-se que a matéria regulamenta a Lei Federal nº 14.133/21 de forma adequada.

Diante o exposto, tem-se que a matéria em análise está de acordo com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opino no sentido de que o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e que o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento seja pela **APROVAÇÃO** do projeto em referência.

É o parecer.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Relator: Lucas Madureira Pereira (X) Pela **APROVAÇÃO** do projeto em referência;

Presidente: Jorge Luiz Andrade (X) Pelas conclusões do relator;

Membro: Carlos Augusto Paula Barbosa (X) Pelas conclusões do relator.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Relator: Lucas Madureira Pereira (X) Pela **APROVAÇÃO** do projeto em referência;

Presidente: Carlos Augusto Paula Barbosa (X) Pelas conclusões do relator;

Membro: Tayguara Bueno de Souza Tavares (X) Pelas conclusões do relator.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 49/2024

Autoria: Mesa Diretora

REGULAMENTA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU A LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA, DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Conceição de Macabu** aprovou e eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conceição de Macabu.

Art. 2º O disposto nesta Resolução abrange exclusivamente as compras e contratações do Poder Legislativo Municipal, não se estendendo aos demais órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal de Conceição de Macabu/RJ, autarquias, fundações, fundos especiais, que existam ou venham a ser instituídos, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

Art. 3º Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia,



da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 4º As licitações serão realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, nos termos do artigo 17, § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021 e regulamentada nesta Resolução.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I – autoridade superior ou ordenador(a) de despesas: agente público dotado de poder de decisão;

II – agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração;

III – agente de contratação: responsável por tomar decisões em prol da boa condução da licitação, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento, promover diligências, se for o caso, conduzir e coordenar a sessão pública, bem como executar quaisquer atos necessários ao bom andamento do procedimento até a homologação;

IV – equipe de apoio: auxilia o agente de contratação no exercício de suas atribuições;

V – comissão de contratação: composta por, no mínimo, 3 (três) agentes públicos, em caráter permanente ou especial, com função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações;



VI – compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

VII – serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

VIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

IX – serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

X – obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

XI – serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso anterior, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados;

XII – serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.

XIII – serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante do inciso anterior;

XIV – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto, conforme definido no edital;



XV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XVI – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XVII – órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XVIII – órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XIX – órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços.

CAPÍTULO III

DOS BENS DE CONSUMO COMUNS E DE LUXO

Art. 6º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades as quais se destinam vedada a contratação de bens de luxo.

Parágrafo único: Consideram-se bens de consumo de luxo:

I – bebidas alcoólicas;

II – gêneros alimentícios de alta gastronomia; e



III – outros bens de consumo que possuam características de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Art. 7º A Câmara Municipal de Conceição de Macabu deverá elaborar Plano de Contratação Anual com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias.

Art. 8º Ficam dispensadas de registro no plano de contratação anual:

I – as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei Federal n.º 12.527/2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II – as contratações fundamentadas nas dispensas de licitação previstas nos incisos VI, VII e VIII do *caput* do Art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021; e

III – as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do Art. 95 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 9º Até o dia 15 de maio de cada exercício, a Secretaria Geral elaborará, com o apoio do Setor de Contabilidade, o plano de contratação anual, o qual conterá todas as contratações que pretende realizar no exercício subsequente, incluídas:

I – as contratações diretas previstas nos Art. 74 e Art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021; e

II – as contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou de doação de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismos financeiros de que o País seja parte.

Art. 10 Até o dia 30 de maio do ano de sua elaboração, o Plano de Contratação Anual deverá ser aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Parágrafo único: O Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu poderá reprovar itens constantes no Plano de Contratação Anual ou, se necessário, devolvê-los à Secretaria Geral para a realização das adequações, observada a data definida no *caput* deste artigo.

Art. 11 O relatório do Plano de Contratação Anual, na forma simplificada, será divulgado no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, em até quinze dias corridos após a sua aprovação.

Parágrafo único: A publicação da versão atualizada do Plano de Contratação Anual, nas hipóteses de alterações, deverá ser realizada dentro do prazo previsto no *caput*.

Art. 12 Durante o ano de sua elaboração, o Plano de Contratação Anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens.

Art. 13 Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratação Anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V
DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 14 No âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento obrigatório, constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade técnica e econômica da contratação e deverá obedecer ao disposto no Art. 19, §1º, §2º e §3º da Lei n.º 14.133/2021.

Parágrafo único: O ETP deverá ser elaborado pela Secretaria Geral, podendo ser auxiliado por outros órgãos de toda a Administração Municipal com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar, aplicando como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 15 No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a elaboração do ETP será facultativa, mediante justificativa, nos seguintes casos:



I – contratação de obras, serviços e compras, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do Art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, independentemente da forma de contratação; e

II – dispensas de licitação previstas nos incisos III, VII e VIII, do Art. 75, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Parágrafo único: Nas hipóteses de dispensa de elaboração do ETP a que se refere o *caput* do presente artigo, os elementos do instrumento de planejamento descritos no artigo 16 desta Resolução deverão constar no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 16 O Estudo Técnico Preliminar – ETP deverá conter os seguintes elementos:

I – descrição, especificação e justificativa das necessidades da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – conter de forma detalhada, motivada e justificada, inclusive quanto à forma de cálculo, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição;

III – requisitos da contratação, limitando-se àqueles indispensáveis à execução do objeto pretendido;

IV – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades do Poder Legislativo;

b) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e



c) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas ao Poder Legislativo, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

V - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se o Poder Legislativo optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VI - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

VIII - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

IX - providências a serem adotadas pelo Poder Legislativo previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual, quando aplicável;

X - contratações correlatas ou interdependentes;

XI - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Parágrafo único: O ETP deverá conter no mínimo os elementos previstos nos incisos I, II, VII, X e XII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos, deverá ser apresentada a devida justificativa.

CAPÍTULO VI DO PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 17 O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Art. 18 O pregão, na forma eletrônica, deverá ser adotado sempre que o objeto for bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, entendidos como aqueles que possuem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme definido no Art. 5º, incisos VIII e XII desta Resolução.

§ 1º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia dispostos no Art. 5º, inciso XII desta Resolução.

§ 2º Compete ao agente ou setor técnico declarar se o objeto licitatório é de natureza comum para efeito da utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a serviço comum de engenharia ou arquitetura.

Art. 19 Admite-se a realização do pregão, na forma presencial, desde que devidamente justificada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, na forma de regulamento a ser editado em Resolução própria.

Art. 20 O pregão, na forma eletrônica, observará o rito procedimental comum com as seguintes fases, em sequência:

- I – preparatória;
- II – de divulgação do edital de licitação;
- III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV – de julgamento;



V – de habilitação;

VI – recursal;

VII – de homologação.

Art. 21 O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio de sistema de compras oficial.

Parágrafo único: Nos termos da legislação federal pertinente, o sistema de que trata o *caput* deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

SEÇÃO II

DOS AGENTES ATUANTES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 22 A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º É vedada a designação de agente de contratação e de membro de equipe de apoio que seja cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Câmara Municipal de Conceição de Macabu ou que com eles tenham vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 2º Deverá ser observado o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de



modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 3º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

§ 4º O pregoeiro e os membros da equipe de apoio deverão ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificado profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

Art. 23 A equipe de apoio será formada por, no mínimo, 2 (dois) membros, que deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores efetivos preferencialmente dos quadros permanentes da Administração Pública.

Art. 24 A critério da Autoridade competente, observado o disposto no Art. 22, § 2º, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

Art. 25 O pregoeiro e a equipe de apoio poderão recorrer ao controle interno e à assessoria jurídica para fins de auxílio no desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Resolução e na Lei de Licitações.

Art. 26 Compete à Autoridade Superior ou a quem as normas de organização administrativa indicarem:

I – determinar a abertura do processo licitatório;

II – designar o agente de contratação, o pregoeiro substituto, comissão de contratação e os componentes da equipe de apoio, observado o que dispõe os Art. 7º, Art. 8º e Art. 9º da Lei Federal n.º 14.133/2021;



III – designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais de gestão e fiscalização dos contratos administrativos;

IV – solicitar o cadastramento junto ao provedor do sistema do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio, conforme norma regulamentadora vigente;

V – aprovar, apreciar e decidir as impugnações ao edital;

VI – decidir os recursos contra decisões que não tenham sido reconsideradas pelo pregoeiro, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021;

VII – adjudicar o objeto da licitação;

VIII – homologar o resultado da licitação;

IX – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, observando o disposto nos Art. 71 e Art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

X – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, observando o disposto nos Art. 71, Art. 147 a 149 e Art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

XI – celebrar o instrumento contratual e assinar a ata de registro de preços; e

XII – aplicar as sanções estabelecidas no Art. 156 da Lei Federal n.º 14.13/2021.

Art. 27 Compete ao agente de contratação/pregoeiro:

I – demandar perante o setor responsável recomendação de ajustes, esclarecimentos e modificações necessárias à confecção de editais e instrumentos congêneres;

II – encaminhar, após a aprovação do controle interno e da assessoria jurídica, o instrumento convocatório à autoridade competente para a autorização de publicação;



III – conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

IV – receber, examinar e decidir sobre pedidos de esclarecimentos ao edital;

V – iniciar e conduzir a sessão pública;

VI – conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;

VII – verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

VIII – solicitar demonstração de exequibilidade de execução da proposta, além de amostra do objeto licitado, sempre que entender necessário, desde que previsto no edital e apenas na fase de julgamento de lances, tão somente em relação ao licitante provisoriamente vencedor, conforme Art. 17, § 3º da Lei Federal n.º 14.133/2021;

IX – verificar e julgar as condições de habilitação;

X – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

XI – encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

a) os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no Art. 64, § 1º da Lei Federal n.º 14.133/2021; e

b) os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no Art. 78 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

XII – negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

XIII – indicar o vencedor do certame;



XIV – desde que previamente admitidos, receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando-os à autoridade competente, quando mantiver sua decisão, observado o Art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

XV – elaborar a ata da sessão pública;

XVI – encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

XVII – promover a publicidade do procedimento licitatório nos meios correspondentes;

Art. 28 O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Art. 29 Compete a equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A equipe de apoio contará com o auxílio do órgão de assessoria jurídica e de controle interno, nos termos do disposto no Art. 25.

Art. 30 Compete à Comissão de Contratação substituir o agente de contratação, observado o disposto no Art. 27, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no Art. 22 desta Resolução.

§ 1º Quando substituírem o agente de contratação, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§2º A Comissão de Contratação contará com o auxílio do órgão de assessoria jurídica e de controle interno, nos termos do disposto no Art. 25.

Art. 31 Compete ao Gestor de Contrato:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

- I- coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial;
- II – acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;
- III-coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor competente para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, emissão de termo de atesto, dentre outros;
- IV – realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, na forma prevista no termo de referência; e
- V – analisar e ratificar a documentação que antecede o pagamento.

§ 1º Na designação de agente público para atuar como Gestor de Contrato de que trata a Lei Federal n.º 14.133/2021, a Autoridade Superior deverá considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nos §1º e §2º do Art. 22 desta Resolução.

Art. 32 Compete ao Fiscal do Contrato:

- I – acompanhar os prazos de entrega bens ou execução dos serviços ou obras, diligenciando com a empresa contratada, se necessário;
- II – receber, provisória e definitivamente, as aquisições, serviços ou obras, mediante elaboração de termo;
- III – analisar, conferir e atestar notas fiscais, faturas e congêneres, observadas as obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, podendo ser auxiliado pelo Gestor de Contrato;
- IV – devolver a empresa contratada as notas fiscais em desconformidade com o contrato;
- V – anotar em registro próprio quaisquer ocorrências relacionadas à execução contratual;



§ 1º A execução do contrato administrativo deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais, representantes do Poder Legislativo especialmente designados observados o estabelecido nos §1º e §2º do Art. 22 desta Resolução.

§ 2º A autoridade superior deverá considerar a formação acadêmica ou técnica, ou o conhecimento do agente público em relação ao objeto contratado.

SEÇÃO III

DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 33 A fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será caracterizada pelo planejamento e deverá estar de acordo com o plano de contratação anual, caso existente, e com as leis orçamentárias municipais, além de abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendidos:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar, se for o caso, que caracterize o interesse público envolvido;

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade do Poder Legislativo, por meio de termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III – o orçamento estimado, com a composição dos preços utilizados para a sua formação;

IV – a elaboração do edital de licitação;

V – a elaboração da minuta do contrato, quando necessária, que constará como anexo do edital de licitação;

VI – a forma de fornecimento de bens ou regime de execução de serviços comuns, inclusive de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

VII – a modalidade da licitação pregão, na forma eletrônica, o critério de julgamento, o modo de disputa, a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o Poder Legislativo, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

Art. 34 O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do artigo anterior deverá evidenciar o problema a ser resolvido, a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Art. 35 O termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, com parâmetros e elementos descritivos, trazendo a definição do objeto e elementos necessários à sua perfeita contratação e execução.

§ 1º A elaboração do termo de referência deverá conter:

I – definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II – fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III – descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV – requisitos da contratação;

V – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII – critérios de medição e de pagamento;

VIII – forma e critérios de seleção do fornecedor;



IX – estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X – adequação orçamentária.

§ 2º Além dos elementos de que trata §1º deste artigo, o termo de referência deverá apresentar as seguintes informações:

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Art. 36 O edital do pregão, na forma eletrônica, deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos, às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

SEÇÃO IV

DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DE EDITAL

Art. 37 A fase externa do pregão, na forma eletrônica, inicia-se através do Aviso de Licitação para convocação dos interessados com a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município, no Portal do Poder Legislativo e no Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP).

§ 1º Do extrato do edital constarão, de forma resumida, a definição do objeto da licitação, a indicação da forma do pregão, presencial ou eletrônica, a data e hora de sua realização,



o local ou sítio eletrônico, dias e horários para esclarecimentos e dúvidas e informações para obtenção do ato convocatório completo.

Art. 38 Os pedidos de esclarecimentos ou impugnação ao edital serão protocolados até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, na forma do edital.

§ 1º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

§ 2º A impugnação ou o pedido de esclarecimento terá efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade superior.

§ 3º Acolhida a impugnação ou pedido de esclarecimento que implique modificação do edital, será definida e publicada nova data para a realização do certame, observados os mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

SEÇÃO V

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Art. 39 Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I – 8 (oito) dias úteis, para aquisição de bens, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

Parágrafo único. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e



procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 40 Após a divulgação do edital, os licitantes participarão do certame, na forma eletrônica, exclusivamente por meio do sistema definido no edital, na data e hora estabelecidos para a realização da sessão pública.

§ 1º Como requisito para a participação do pregão, na forma eletrônica, o licitante deverá expressar, em campo próprio, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no ato convocatório, bem como a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 2º O envio da proposta, acompanhada da declaração referida no §1º deste artigo, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o §1º sujeitará o licitante às sanções cabíveis.

§ 4º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta, bem como a declaração referida no §1º até a abertura da sessão pública.

§ 5º Os documentos que compõem a proposta do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para a avaliação do pregoeiro e para acesso público, após o encerramento do envio de lances.

§ 6º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o Art. 57, § 3º desta Resolução.

§ 7º Os licitantes que se enquadrem como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual deverão apresentar a comprovação da declaração de seu enquadramento em campo próprio do sistema eletrônico, bem como declararem a observância do limite estabelecido no Art. 54, §6º desta Resolução.

SEÇÃO VI

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DO ENVIO DE LANCES



Art. 41 Aberta a sessão pública no sítio eletrônico, no horário previsto no edital, através de utilização de sua chave de acesso e senha, o pregoeiro verificará a conformidade das propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não atendam os requisitos estabelecidos no edital.

§1º O sítio eletrônico disponibilizará campo próprio para a troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

§ 2º A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Art. 42 As propostas classificadas pelo pregoeiro serão ordenadas automaticamente pelo sistema eletrônico.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

Art. 43 Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para a abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances previsto no edital, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.



§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

SEÇÃO VII DO MODO DE DISPUTA

Art. 44 No pregão, na forma eletrônica, será adotada o modo de disputa aberto, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Parágrafo único. O edital deverá prever o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Art. 45 A etapa de lances na sessão pública e sua eventual prorrogação terão duração conforme definido no edital.

Parágrafo único: Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do caput, o pregoeiro, assessorado pela equipe de apoio, se for o caso, poderá admitir o reinício da etapa de envio de lances, com vistas à consecução do melhor preço, mediante justificativa e observado no Art. 34 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e Art. 51 desta Resolução.

Art. 46 O edital poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta, considerando os critérios de julgamentos previstos no Art. 51 desta Resolução.

Parágrafo único: São considerados intermediários:

I – os lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço;



II – os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de maior desconto.

Art. 47 Após a definição do melhor lance, se a diferença em relação ao lance classificado em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações, conforme Art. 56 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 1º Após o reinício da disputa aberta prevista no caput, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º Os licitantes poderão apresentar lances, conforme o intervalo mínimo de diferença estabelecido no edital, nos termos do Art. 44, parágrafo único desta Resolução.

§ 3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Art. 48 O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

SEÇÃO VIII

DA DESCONEXÃO DO SISTEMA NA ETAPA DE APRESENTAÇÃO DE LANCES

Art. 49 Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 50 Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do fato aos participantes, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

SEÇÃO IX

DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS



SUBSEÇÃO I DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 51 Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

I – menor preço;

II – maior desconto;

§ 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas.

§ 2º Será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, nos termos da legislação federal pertinente e do Art. 54 desta Resolução.

Art. 52 O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para o Poder Legislativo, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no edital.

Art. 53 O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado no edital e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 1º No caso de serviços comuns de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes preferencialmente incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

§ 2º O critério de julgamento pelo maior desconto poderá incidir sobre tabelas de preços oficiais públicas ou privadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

SUBSEÇÃO II
DA PREFERÊNCIA E DO DESEMPATE

Art. 54 No pregão será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas por beneficiário de tratamento diferenciado sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço, quando esse não tiver sido apresentado por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor proposta válida não tiver sido apresentada por empresa beneficiária de tratamento diferenciado.

§ 3º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, o beneficiário do tratamento diferenciado melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – na hipótese da não contratação do beneficiário do tratamento diferenciado, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas empresas beneficiárias do tratamento diferenciado que se encontrem no intervalo estabelecido no Art. 54, § 1º desta Resolução, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor lance.

§ 4º Após o encerramento dos lances, o beneficiário do tratamento diferenciado melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta de preço no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão.

§ 5º A preferência de que trata este artigo não será aplicada ao item cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.



§ 6º A preferência de que trata este artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, cuja observância deverá ser declarada pelo licitante na forma do Art. 40, § 7º desta Resolução.

Art. 55 No pregão em que, após o exercício de preferência de que trata o Art. 54 desta Resolução, esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada nova disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar novo lance fechado, conforme estabelecido no edital.

§ 1º Mantido o empate, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, na seguinte ordem:

I – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021, desde que haja sistema de avaliação instituído na forma de regulamento a ser editado em Resolução própria;

II – desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento a ser editado em Resolução própria;

III – desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 2º Caso a regra prevista no § 1º deste artigo não solucione o empate, será dada preferência:

I – empresas estabelecidas no território do Município de Conceição de Macabu;

II – empresas estabelecidas no território do Estado do Rio de Janeiro;

III – empresas brasileiras;



IV – empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

V – empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei Federal n.º 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e dá outras providências.

§ 3º Caso a regra prevista no § 2º deste artigo não solucione o empate, será realizado sorteio.

SUBSEÇÃO III DA ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DO LANCES

Art. 56 Na verificação da conformidade do melhor lance apresentado com os requisitos do edital, será desclassificado aquele que:

I – contenha vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas mínimas previstas no edital;

III – apresente preço inexecutável ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no Art. 24 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

IV – não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo Poder Legislativo;

V – apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§1º O pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º Em sede de diligência, somente é possível a aceitação de novos documentos quando:

I – complementarem informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



II – atualizarem documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 3º No caso de obras comuns e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pelo Poder Legislativo.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pelo Poder Legislativo, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 57 Após o encerramento da apresentação de lances, o pregoeiro classificará as propostas por ordem crescente de vantajosidade.

§ 1º Definido o resultado do julgamento, o pregoeiro deverá negociar com o licitante condições mais vantajosas à Administração, com o encaminhamento de contraproposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 2º A negociação será realizada por meio de sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 3º O edital deverá estabelecer o prazo de, no mínimo, 2 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o § 1º.

§ 4º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a



negociação, for desclassificado por seu lance permanecer acima do preço máximo definido no valor estimado da contratação constante do edital.

Art. 58 Encerrada a etapa de negociação de que trata o Art. 57, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no Art. 40, § 6º e no Art. 51, § 1º, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado na Subseção IV deste Capítulo.

Art. 59 No pregão, na forma eletrônica, para obras ou serviços comuns de engenharia, o licitante da melhor proposta apresentada deverá reelaborar e apresentar ao pregoeiro, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no edital, planilha com os valores adequados ao lance vencedor, em que deverá constar:

I – indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;

II – composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações em geral; e

III – detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES).

SUBSEÇÃO IV DA HABILITAÇÃO

Art. 60 No pregão promovido pela Câmara Municipal de Conceição de Macabu, as condições de habilitação e o prazo para a apresentação dos documentos comprobatórios serão definidos no edital, que observará, no que couber, o disposto nos Arts. 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 61 Para habilitação dos licitantes, será exigida, conforme Art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a documentação necessária e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;



III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal, social e trabalhista.

Art. 62 Salvo na contratação de serviços comuns de engenharia, os requisitos dispostos no Art. 67, inciso I e II da Lei Federal n.º 14.133/2021, a critério da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas admitidas deverão ser previstas no edital.

Art. 63 Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único: Em caso de inabilitação do primeiro classificado, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 64 Na fase de habilitação serão observadas as seguintes disposições:

I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III – serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, previstas em lei e em outras normas específicas, que deve ser mantida durante toda a execução do contrato, na forma do Art. 92, inciso XVII, da Lei Federal n.º 14.133/2021.



Art. 65 A comprovação de regularidade fiscal do licitante mais bem classificado que se enquadra em microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 66 Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 2º Para os fins previstos no caput deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 67 A habilitação do licitante vencedor será verificada por meio do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), quando aos documentos por ele abrangidos, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 1º O disposto no caput deve constar expressamente no edital.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, ou de atualização dos documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, observado o disposto no *caput*, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após a solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no Art. 57, § 3º desta Resolução.

§ 3º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, essa deverá ser encaminhada



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, observado o disposto no Art. 59 desta Resolução.

§ 4º No pregão, na forma eletrônica, realizada no Sistema de Registro de Preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade necessária de licitantes para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação e observado o preço da proposta vencedora, bem como os requisitos de licitação.

Art. 68 Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante mais bem classificado será habilitado.

Parágrafo único: Na hipótese de o licitante mais bem qualificado não atender às exigências para a habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e às condições de habilitação.

SUBSEÇÃO V
DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO E COOPERATIVAS

Art. 69 Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

- I – comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II – indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;
- III – admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
- IV – impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela autoridade competente e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

Art. 70 Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II – a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III – qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;



IV – o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei Federal n.º 12.690/2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

SUBSEÇÃO VI DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Art. 71 O pregoeiro poderá, nas etapas de julgamento das propostas e de habilitação, sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos ou das propostas e nem sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Parágrafo único: Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o *caput*, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

SUBSEÇÃO VII DOS RECURSOS

Art. 72 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, observado o disposto nos Art. 165 e Art. 168 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 1º As razões do recurso de que trata o *caput* deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de divulgação da interposição do recurso.



§ 4º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no *caput*, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 5º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

SUBSEÇÃO VIII DO ENCERRAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 73 Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV – adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato, preferencialmente em ato único.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º A revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.



§ 5º Caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data da anulação ou revogação do pregão, observado o disposto nos Arts. 165 a 168 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 72 desta Resolução.

§ 6º As decisões a que se referem os incisos II, III e IV do caput deste artigo deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu e disponibilizadas no Portal de Compras Nacional (PNCP).

Art. 74 Antes de encaminhar o procedimento à autoridade competente, o pregoeiro deverá se certificar de que o procedimento está devidamente instruído e anexar:

I – documentação exigida e apresentada para a habilitação;

II – proposta de preços do licitante;

III – os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

IV – na hipótese de pregão presencial, ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;



i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

V – a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

VI – comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital; e

b) dos demais atos cuja publicidade seja exigida;

§ 1º Os atos e documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Art. 75 A Câmara Municipal de Conceição de Macabu convocará o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 76 É facultado à Câmara Municipal de Conceição de Macabu, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do caput deste artigo, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

II – adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 2º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Câmara Municipal de Conceição de Macabu caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor da Casa Legislativa.

§ 3º A regra do § 2º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do § 1º, inciso I deste artigo.

SUBSEÇÃO IX
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 77 O licitante ou contratado que incorram nas infrações previstas no Art. 155 da Lei Federal n.º 14.133/2021, apuradas em regular processo administrativo, sujeita-se às sanções previstas no Art. 156 da mesma lei, bem como aquelas previstas nas minutas de editais e contratos utilizadas pela Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Parágrafo único. Nos casos em que seja utilizado instrumento substitutivo ao contrato, o termo de referência deverá regulamentar a aplicação das sanções administrativas na forma da minuta de contrato adequada ao caso concreto.

Art. 78 A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa.

§ 1º A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções é da Autoridade Competente.

§ 2º A aplicação das sanções previstas em lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS



Art. 79 O Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Câmara Municipal de Conceição de Macabu obedecerá ao disposto neste Regulamento e deverá ser adotado preferencialmente quando:

- I – pelas características do bem ou serviço houver necessidade de contratações frequentes;
- II – for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, ou em diferentes períodos, ou contratação de serviços necessários à Câmara Municipal de Conceição de Macabu para o desempenho de suas atividades;
- III – pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

§1º O Sistema de Registro de Preços, nos casos de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos os seguintes requisitos:

- I – existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
- II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e
- III – haja compromisso do órgão aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§ 2º A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I a III do caput deste artigo não será motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Art. 80 A utilização do Sistema de Registro de Preços na forma do artigo anterior desta Resolução, observará as seguintes condições:

- I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado, de acordo com norma regulamentadora vigente;



- II – seleção de acordo com os procedimentos previstos nesta Resolução;
- III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV – atualização periódica dos preços registrados;
- V – definição do período de validade do registro de preços;
- VI – inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Art. 81 Os preços registrados serão obtidos por meio de prévio procedimento licitatório, na modalidade pregão, com vistas à obtenção do menor preço a ser adotado nas aquisições de bens ou nas contratações de serviços definidos em lista própria pelo órgão gerenciador.

§1º Considerando a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, os procedimentos licitatórios sob o sistema de registro de preços não contarão com a intenção ou participação de órgão ou entidade.

§2º Caberá ao órgão gerenciador consolidar a lista de bens e serviços a serem prestados e que serão objeto do referido registro, considerando-se o volume de aquisição, o consumo e contratação de serviços mais frequentes e que possam ter bem delineados os requisitos de padronização e racionalização.

§ 2º O procedimento licitatório para a seleção de menores preços observará as disposições legais e o regulamento constante desta Resolução.

§ 3º O sistema de registro de preços poderá, na forma de Resolução n.º 01/2023, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços.



Art. 82 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o preço registrado que esteja incompatível com o preço vigente de mercado, mediante petição protocolada na Câmara Municipal de Conceição de Macabu, anexando as informações comprobatórias das discrepâncias detectadas.

SEÇÃO I DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 83 Cabe à autoridade competente ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, autorizar a instauração e homologar as licitações para a formação dos registros de preços.

Parágrafo único: O Sistema de Registro de Preços será operacionalizado no sistema oficial e, após formação da respectiva ata, as informações serão enviadas ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

Art. 84 Compete ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, bem como a ata de registro de preços dele decorrente e ainda o seguinte:

- I – promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- II – realizar pesquisa de preços de mercado, observando o disposto no artigo 11 da Resolução n.º 01/2023 desta Casa Legislativa;
- III – consolidar a lista de itens de materiais e de serviços cuja compra ou contratação será objeto da licitação, com a descrição precisa de cada qual com vistas à padronização;
- IV – realizar o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e o lançamento no portal de compras públicas;
- V – gerenciar a ata de registro de preços;



- VI – acompanhar a variação dos preços, no mercado de modo a manter a vantajosidade;
- VII – conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- VIII – avaliar os pedidos de adesão dos órgãos e entes não participantes da ata de registro de preços e orientá-los, se necessário; e
- IX – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório, do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais em relação às suas próprias contratações, registrando a penalidade nos arquivos competentes.

SEÇÃO II DA LICITAÇÃO PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Art. 85 O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado na modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, com critérios e julgamento de menor preço ou de mais desconto sobre tabelas de preços praticada no mercado, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e desta Resolução.

Art. 86 O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para a fixação do preço máximo e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio de utilização dos parâmetros estabelecidos no Art. 23, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021, Resolução n.º 01/2023 desta Casa Legislativa, bem como por outras técnicas idôneas de formação de preço de referência, dentre elas:

- I – os preços existentes nas Tabelas Referenciais de Preços utilizadas pelo Estado do Rio de Janeiro ou pela União;
- II – os preços registrados em ata por outros órgãos ou entidades públicas; e
- III – preços constantes de banco de preços e sítios eletrônicos de renome nacional.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado será acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

CMMCM
Secretaria
Processo nº 109/2024
Rubrica Fis 97

referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, conforme o Art. 23, § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 2º Quando a pesquisa de preços fora realizada com fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 3º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios eletrônicos de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 6 (seis) meses entre a data das cotações e a divulgação do edital de licitação, e caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

§ 7º O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo da contratação direta.

Art. 87 Mediante apresentação de justificativa, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu poderá subdividir a quantidade total estimada dos itens de material ou de contratação de serviços em lotes de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima e o prazo.

Art. 88 Observado o Art. 82 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o edital de licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo:

I – as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidades máximas de cada item que poderá ser adquirida;



II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens, ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

IV – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticadas no mercado;

V – as condições para alteração de preços registrados;

VI – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VII – as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;

VIII – descrição suficiente de cada bem ou serviço, com as especificações necessárias à sua perfeita identificação;

IX – condições de pagamento, dados sobre entrega dos bens e serviços, prazos de entrega ou de execução e demais exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações assumidas;

X – definição do prazo mínimo de garantia aceitável dos bens e serviços a serem adquiridos ou contratados;

XI – previsão da necessidade de apresentação de amostra ou demonstração do serviço, em prazo razoável e compatível com a complexidade do objeto, limitada ao licitante melhor classificado, convocando-se os subsequentes, na ordem de classificação, na hipótese de não entrega ou rejeição do produto ou serviço apresentado pelo primeiro colocado;

XII – prazo de vigência da ata de registro de preços, que é de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;



XIII – possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade, com a realidade de mercado e dos respectivos insumos;

XIV – previsão do cancelamento do registro de preços por inidoneidade superveniente ou ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado;

XV – penalidades pelo descumprimento das obrigações assumidas.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre planilha orçamentária ou tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia, para o qual esse critério será o preferencial, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens (lote) somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximo deverá ser indicado no edital.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos no Art. 23, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens (lote) exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 4º Do instrumento convocatório para registro de preços de obras e serviços de engenharia deverá também constar:

I – as especificações ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, descrito por meio de um projeto, conforme definição no sistema oficial da licitação.

II – as condições quanto aos locais, prazos de execução e vigência, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços contínuos de engenharia, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos, a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplinas e controles a serem adotados;



III – modelos de planilhas de custo, quando couber;

IV – as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso;

V – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas, de acordo com os respectivos contratos.

SEÇÃO III DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 89 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I – serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II – será incluído na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame e dos licitantes que mantiverem sua proposta original; e

III – a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.



§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§ 4º O anexo que trata o inciso II do caput consiste na ata de realização da sessão pública do pregão, que conterà a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

SEÇÃO IV

DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 90 Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos

no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante justificativa da Autoridade Superior.

§ 1º A recusa injustificada do fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas.

§ 2º É facultado à Câmara Municipal de Conceição de Macabu, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 91 A existência de preços registrados para bens ou serviços não obriga a Câmara Municipal de Conceição de Macabu a firmar contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições.

Art. 92 A contratação com o fornecedor registrado e convocado será formalizada por intermédio de instrumento contratual, nota de empenho ou instrumento equivalente.

Art. 93 O prazo de vigência da ata de registro de preços, contado a partir da publicação do extrato da ata no Diário Oficial do Município e da divulgação no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), será de 1 (um) ano, e poderá ser prorrogado por igual período,



desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do Art. 22 do Decreto Federal n.º 11.462/2023.

Parágrafo único: A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta.

SEÇÃO V

DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS E DO FORNECEDOR

Art. 94 Quando o preço registrado, por motivo superveniente, se tornar superior ao preço praticado no mercado, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu convocará o fornecedor para negociar a redução do preço ao valor praticado pelo mercado.

§ 1º O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 95 Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu poderá:

I – liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II – convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Art. 96 O registro de preços será cancelado quando o fornecedor:

I – descumprir as condições da ata de registro de preços;

II – não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Câmara Municipal de Conceição de Macabu, sem justificativa aceitável;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV – sofrer aplicação das sanções previstas no artigo 156, incisos III e IV da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 1º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo será formalizado por despacho da Autoridade Superior, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I – por razão de interesse público; ou

II – a pedido do fornecedor.

§ 3º No caso de cancelamento da ata ou do registro de preço por iniciativa da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O fornecedor ou prestador será notificado por meio eletrônico para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação.

SEÇÃO VI

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS PREÇOS CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 97 Os preços contratados são fixos e irrevogáveis, pelo período de um ano, a contar da data do orçamento estimado, podendo ser reajustado a partir desta data, desde que requerido pelo fornecedor e caso se verifique hipótese que autorize o reajustamento, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro que venha a substituí-lo, nos termos dos Art. 92, § 3º e Art. 182 da Lei Federal n.º 14.133/2021.



Parágrafo único: No caso de obras ou serviços de engenharia cujo orçamento estimado tenha adotado as tabelas referenciais EMOP, SICRO ou SINAPI, nos termos do Art. 86, inciso I desta Resolução, será admitida a variação do sistema de custos utilizado, previsto no Art. 6º, inciso LVIII da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 98 A solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulada pelo fornecedor, mediante protocolo e autuação em processo administrativo próprio, contendo no mínimo:

- I – nome e qualificação da empresa e de seu representante legal, acompanhada dos respectivos documentos de identificação;
- II – indicação do número do procedimento licitatório, da ata de registro de preços e do contrato, conforme o caso;
- III – planilha de cálculo com indicação do reajuste, repactuação ou revisão pretendida;
- IV – cópia do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo, quando se tratar de serviços contínuo com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra;
- V – demais documentos necessários à comprovação da variação de custos;
- VI – documentos necessários à comprovação da manutenção das condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação; e
- VII – comprovante de prestação de garantia contratual, quando for o caso.

Parágrafo único: É vedada a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro por parte do Poder Legislativo.

Art. 99 A concessão do reequilíbrio econômico-financeiro será formalizada mediante termo de apostilamento, com divulgação no sítio eletrônico oficial e publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

CMCM
Secretaria
Processo nº 1041/2024
Rubrica *[assinatura]* Fis. *[assinatura]*

DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100 Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento licitatório e durante o envio dos lances observarão o horário oficial de Brasília, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 101 Os servidores que utilizem o sistema oficial para a realização do procedimento licitatório responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Art. 102 O licitante/fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no sistema oficial, não cabendo ao provedor do sistema ou ao Poder Legislativo responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 103 Aplica-se, no que couber, os regulamentos municipais pertinentes à Licitações e Contratos, e, na falta destes, os regulamentos editados pela União para execução da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 104 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição de Macabu/RJ, 14 de junho de 2024.

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 78/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 535/2024
MODALIDADE: DISPENSA Nº 20/2024
CONTRATADA: A J TAVARES ORNELAS LTDA - CNPJ Nº 21.597.896/0001-57
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR GLOBAL: R\$ 29.038,00 (vinte e nove mil e trinta e oito reais).
VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12/06/2024 a 12/06/2025

UBLIQUE-SE

Luis Otávio Oliveira Soares
Secretário Municipal de Esporte e Lazer
Portaria nº 248/2024



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 49/2024

Autoria: Mesa Diretora

REGULAMENTA DO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPOE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA, DISPOE SOBRE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Conceição de Macabu aprova e está promulgada a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Conceição de Macabu.

Art. 2º O disposto nesta Resolução abrange exclusivamente as compras e contratações do Poder Legislativo Municipal, não se estendendo aos demais órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal de Conceição de Macabu: RI autarquias, fundações, fundos especiais, que existam ou venham a ser instituídas, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

Art. 3º Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao plano, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

1/41

Câmara Municipal de Conceição de Macabu
Prça Dr. João Bonifácio Tavares, 33 Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP 26740-000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 4º As licitações serão realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, nos termos do artigo 17, § 2º da Lei Federal nº 14.132/2021 e regulamentada nesta Resolução.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - autoridade superior ou ordenador de despesas: agente público dotado de poder de decisão;

II - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerça mandato, cargo, emprego ou função em órgão público integrante da Administração Pública, ainda que transitentemente, com ou sem remuneração;

III - agente de contratação: responsável por emitir decisões em prol da boa condução da licitação, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento, promover diligências, se for o caso, ceder e conduzir o sessão pública, bem como executar quaisquer atos necessários ao bom andamento do procedimento até a homologação;

IV - equipe de apoio: auxiliar o agente de contratação no exercício de suas atribuições;

V - comissão de contratação: composta por, no mínimo, 3 (três) agentes públicos, em caráter permanente ou especial, com função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações;

VI - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerado imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias a partir do fornecimento;

VII - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

VIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões, de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações técnicas de mercado;

IX - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção de atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou periódicas;

X - obra: toda atividade edificatória, por força de lei, como privativa dos profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmonioso de

2/41

Câmara Municipal de Conceição de Macabu
Prça Dr. João Bonifácio Tavares, 33 Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP 26740-000
Obras e Serviços Públicos - 115/2024 **115/2024** **115/2024**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

ações que, apropriadas, servem ao todo, que mova o espaço físico de natureza de natureza alteração substancial dos construídos ou de forma imóvel.

XI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadrados no conceito de obra a que se refere o mesmo artigo, são subdivididos, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicas especializadas;

XII - serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, atividades ou procedimentos em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens imóveis e móveis, com preservação das características originais dos bens;

XIII - serviço especial de engenharia: aquele que, por sua natureza, finalidade ou complexidade, não pode ser enquadrado na definição constante do mesmo artigo;

XIV - preço: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto, conforme definido no edital;

XV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nos moldes de preço ou de menor preço, de registro de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratação, futuras;

XVI - Lei do registro de preços: documento vinculativo e obrigatório, com característica de compromisso para futuro, que estabelece o preço ou o preço máximo para o fornecimento de um bem, a prestação de um serviço, a obra ou a aquisição e locação de bens para contratação, futuras;

XVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da Lei do registro de preços de decorrer;

XVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos inerentes da contratação para registro de preços e integra a Lei do registro de preços;

XIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos inerentes da contratação para registro de preços e não integra a Lei do registro de preços;

CAPÍTULO III
DOS BENS DE CONSUMO COMUNS E DE USO

Câmara Municipal de Conceição de Macabu
Prça Dr. João Bonifácio Tavares, 33 Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP 26740-000
Obras e Serviços Públicos - 115/2024 **115/2024** **115/2024**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 6º Os itens de consumo adquiridos para serem utilizados no Poder Legislativo deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para atender às finalidades às quais se destinam, vedada a contratação de bens de luxo.

Parágrafo único: Consideram-se bens de consumo de luxo:

- I – bebidas alcoólicas;
- II – gêneros alimentícios de alto grau de qualidade;
- III – outros bens de consumo que possuam características de ostentação, supérfluas, forte apelo estético ou requinte.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Art. 7º A Câmara Municipal de Conceição de Macabú deverá elaborar Plano de Contratação Anual com o objetivo de racionalizar as contratações, visando o atendimento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias.

Art. 8º Ficam dispensadas de registro no plano de contratação anual:

I – as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei Federal nº 5.527/2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II – as contratações fundamentadas nas disposições de licitação previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III – as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do Art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021;

Art. 9º Até o dia 15 de maio de cada exercício, a Secretaria Geral elaborará, com o apoio do Setor de Contabilidade, o plano de contratação anual, o qual conterá todas as contratações que pretende realizar no exercício subsequente, incluindo:

- I – as contratações diretas previstas nos Arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II – as contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimos ou de doação de órgãos, oficial de cooperação estrangeira ou de empréstimos financeiros de que o País seja parte;

4/41

Câmara Municipal de Conceição de Macabú
Praça Dr. José Estrelita Faria, 111 Centro - Conceição de Macabú - CEP: 26740-000
Câmara Municipal de Conceição de Macabú - CEP: 26740-000 - Telefone: (24) 2779-2041 - E-mail: camara@conceiconmacabu.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 10 Até o dia 30 de maio do ano de sua elaboração, o Plano de Contratação Anual deverá ser aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabú.

Parágrafo único: O Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabú poderá repassar seus constantes no Plano de Contratação Anual ou, se necessário, encaminhá-los à Secretaria Geral para a realização das adequações, observando a esta defendendo sua causa desde sempre.

Art. 11 O relatório do Plano de Contratação Anual, na forma simplificada, será divulgado no site eletrônico da Câmara Municipal de Conceição de Macabú, assim que passar duas semanas após a sua aprovação.

Parágrafo único: A publicação da versão simplificada do Plano de Contratação Anual, nas hipóteses de alterações, deverá ser realizada dentro do prazo previsto na lei.

Art. 12 Durante o ano de sua elaboração, o Plano de Contratação Anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou reclassificação de itens.

Art. 13 Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratação Anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 14 No âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento obrigatório, constituinte da primeira etapa do planejamento de uma contratação que contenha o interesse público envolvido e a justificativa técnica e de baixo grau de detalhamento, caso se conclua pela viabilidade técnica e econômica de contratação, deverá obedecer ao disposto no Art. 19, § 1º, § 2º e § 3º da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único: O ETP deverá ser elaborado pela Secretaria Geral, podendo ser auxiliado por outros órgãos de toda a Administração Municipal, com exceção relativa ao objeto que se pretende contratar, aplicando como parâmetro técnico, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022, da Secretaria de Estado do Ministério da Economia.

Art. 15 No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a elaboração do ETP terá finalidade, mediante justificativa, nos seguintes casos:

- I – contratação de obras, serviços e contratos, cujo objeto se enquadre nos limites das leis I e II do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação;
- II – despesas de licitação previstas nos incisos III, VII e VIII, do Art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.

5/41

Câmara Municipal de Conceição de Macabú
Praça Dr. José Estrelita Faria, 111 Centro - Conceição de Macabú - CEP: 26740-000
Câmara Municipal de Conceição de Macabú - CEP: 26740-000 - Telefone: (24) 2779-2041 - E-mail: camara@conceiconmacabu.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Parágrafo único: Nos hipóteses de dispensa de elaboração do ETP a que se refere o caput do presente artigo, os elementos do instrumento de planejamento descritos no artigo 16 desta Resolução deverão constar no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 16 O Estudo Técnico Preliminar - ETP deverá conter os seguintes elementos:

- I – descrição, especificação e justificativa das necessidades da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II – análise de forma detalhada, pontual e justificada, inclusive quanto à forma de seleção, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua contratação;
- III – requisitos da contratação, limitando-se aqueles indispensáveis à execução do objeto pretendido;
- IV – levantamento de mercado, que consista na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
 - a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades do Poder Legislativo;
 - b) ou caso da possibilidade de compra, locação de bens ou de acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se outros modelos, visando à economia resultante;
- V – estimativa do valor da contratação, discriminada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de novo classificação, se o Poder Legislativo optar por preservar o seu objeto até a conclusão da licitação;
- VI – descrição da solução como tal, incluindo das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- VIII – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economia e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

6/41

Câmara Municipal de Conceição de Macabú
Praça Dr. José Estrelita Faria, 111 Centro - Conceição de Macabú - CEP: 26740-000
Câmara Municipal de Conceição de Macabú - CEP: 26740-000 - Telefone: (24) 2779-2041 - E-mail: camara@conceiconmacabu.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

IX – providências a serem adotadas pelo Poder Legislativo previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual, quando aplicável;

X – contratações concluídas ou em andamento;

XI – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluindo, requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para destinação e reciclagem de bens e resíduos, quando aplicável;

XII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Parágrafo único: O ETP deverá conter no mínimo os elementos previstos nos incisos I, II, VII, X e XII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos, deverá ser apresentada a devida justificativa.

CAPÍTULO VI DO PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 17 O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do atendimento objetivo, da razoabilidade, da economicidade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Art. 18 O pregão, na forma eletrônica, deverá ser adotado sempre que o objeto for bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, entendidos como aqueles que possuem padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme definido no Art. 5º, incisos VIII e XII desta Resolução.

§ 1º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de serviços, técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia previstos no Art. 5º, inciso XII desta Resolução.

§ 2º Compete ao agente ou setor técnico decidir se o objeto licitatório é de natureza comum para efeito da utilização da modalidade pregão e, se o objeto corresponde a ser um contrato de execução ou de prestação.

2/41

Câmara Municipal de Conceição de Macabú
Praça Dr. José Estrelita Faria, 111 Centro - Conceição de Macabú - CEP: 26740-000
Câmara Municipal de Conceição de Macabú - CEP: 26740-000 - Telefone: (24) 2779-2041 - E-mail: camara@conceiconmacabu.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 19 Admite-se a realização do prego, na forma presencial, desde que devidamente justificada, devendo a sessão pública ser registrada em áudio e vídeo, na forma de regulamento a ser editado em Resolução própria.

Art. 20 O prego, na forma eletrônica, observará o rito procedimental (concom com as seguintes fases, em sequência:

- I – preparatória;
- II – de divulgação do edital de licitação;
- III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV – de julgamento;
- V – de habilitação;
- VI – recusa;
- VII – de homologação.

Art. 21 O prego, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pela fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio de sistema de compras oficial.

Parágrafo único: Nos termos da legislação federal pertinente, o sistema de que trata o caput deste artigo será dotado de recursos de segurança e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas de certificação.

SEÇÃO II DOS AGENTES ATUANTES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 22 A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada entre servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública, por termo de decisão, acompanhado o tramite da licitação, das medidas de fiscalização, controle e execução, podendo outras ações necessárias ao bom andamento da contratação ser homologação.

§ 1º É vedada a designação de agente de contratação e de membro de equipe de apoio que seja cônjuge ou companheiro de licitante ou contratante habitante da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

37/41

Câmara Municipal de Conceição de Macabu
Praça Dr. José Teófilo Tavares, 11, Centro - Conceição de Macabu - RJ - CEP: 28740-000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

de Macabu ou que com eles tenham vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 2º Deverá ser observado o princípio da isenção de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes no respectivo contrato.

§ 3º Em licitação na modalidade presencial, o agente responsável pela condução da sessão será designado pregoeiro.

§ 4º O pregoeiro e os membros da equipe de apoio deverão ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação completa de qualificação profissional por certificado profissional emitido por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

Art. 23 A equipe de apoio será formada por, no máximo, 2 (dois) membros, que deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores efetivos preferencialmente dos quadros permanentes da Administração Pública.

Art. 24 A critério de Autoridade Competente, observado o disposto no Art. 22, § 2º, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas recondições, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

Art. 25 O pregoeiro e a equipe de apoio poderão exercer as funções inerentes à assessoria jurídica para fins de auxílio no desempenho das funções inerentes à execução da licitação nesta Resolução e na Lei de Licitações.

Art. 26 Compete à Autoridade Superior, na forma das normas de organização administrativa, indicar:

- I – determinar a abertura do processo licitatório;
- II – designar o agente de contratação, o pregoeiro substituto, o agente de contratação e os componentes da equipe de apoio, observando o que dispõe os Arts. 7º, Art. 8º e Art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021;
- III – designar agentes públicos para o desempenho das funções inerentes de gestão e fiscalização dos contratos administrativos;

37/41

Câmara Municipal de Conceição de Macabu
Praça Dr. José Teófilo Tavares, 11, Centro - Conceição de Macabu - RJ - CEP: 28740-000

© camaramunicipalconcceio.org.br | 14.133.2021 | 14.133.2021 | 14.133.2021



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

IV – solicitar o cadastramento junto ao provedor do sistema do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio, conforme forma regulamentadora vigente;

V – aprovar, apreciar e decidir as impugnações ao edital;

VI – decidir os recursos contra decisões que não tenham sido reconsideradas pelo pregoeiro, nos termos do Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021;

VII – analisar o objeto da licitação;

VIII – homologar o resultado da licitação;

IX – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, observando o disposto nos Arts. 71 e Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021;

X – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, observando o disposto nos Arts. 71, Art. 147 a 149 e Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021;

XI – celebrar o instrumento contratual e assinar a ata de registro de preços; e

XII – aplicar as sanções estabelecidas no Art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 27 Compete ao agente de contratação/pregoeiro:

- I – demandar perante o setor responsável recomendação de ajustes, esclarecimentos e modificações necessárias à confecção de editais e instrumentos congêntes;
- II – encaminhar, após a aprovação do conteúdo técnico e da sessão pública, o instrumento contratual à autoridade competente para a autorização de publicação;
- III – conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- IV – receber, examinar e decidir sobre pedidos de esclarecimentos ao edital;
- V – iniciar e conduzir a sessão pública;
- VI – conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;

107/41

Câmara Municipal de Conceição de Macabu
Praça Dr. José Teófilo Tavares, 11, Centro - Conceição de Macabu - RJ - CEP: 28740-000

© camaramunicipalconcceio.org.br | 14.133.2021 | 14.133.2021 | 14.133.2021



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

VII – verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

VIII – solicitar demonstração da exequibilidade de execução da proposta, além de amostra do objeto licitado, sempre que encerrar necessários, desde que previsto no edital e apenas na fase de julgamento de lances, dos somente em relação ao licitante provisionamente vencedor, conforme Art. 17, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021;

IX – avaliar e julgar as condições de habilitação;

X – emitir atos ou lances que não alterem a substância das propostas;

XI – encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

a) os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de anulação de atos ou de falhas que não afetem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no Art. 64, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021; e

b) os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no Art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021;

XII – analisar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o princípio aplicado;

XIII – indicar o vencedor do certame;

XIV – decidir que previamente admitidos, receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando-os à autoridade competente, quando houver sua decisão, observando o Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021;

XV – assinar a ata da sessão pública;

XVI – encaminhar o processo licitatório, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e examinados os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação;

XVII – promover a publicidade do procedimento licitatório nos meios correspondentes;

Art. 28 O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, e responderá pelo andamento dos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Art. 29 Compete à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único: A equipe de apoio contará com o auxílio do órgão de assessoria jurídica e do controle interno, nos termos do disposto no Art. 25.

37/41

Câmara Municipal de Conceição de Macabu
Praça Dr. José Teófilo Tavares, 11, Centro - Conceição de Macabu - RJ - CEP: 28740-000

© camaramunicipalconcceio.org.br | 14.133.2021 | 14.133.2021 | 14.133.2021



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 30 Compete à Comissão de Contratação substituir o agente de contratação, observado o disposto no Art. 27, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no Art. 22 desta Resolução.

§ 1º Quando substituírem o agente de contratação, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º A Comissão de Contratação contará com o auxílio do órgão de assessoria jurídica e de controle interno, nos termos do disposto no Art. 25.

Art. 31 Compete ao Gestor de Contrato:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização, monitoramento administrativo e operacional;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e às medidas adotadas, e submeter à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor competente para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, rescisão, pagamento, eventual adiantamento de valores, extinção dos contratos, emissão de termo de encerramento, dentre outros;

IV - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, na forma prevista no termo de referência;

V - analisar e ratificar a documentação que precede o pagamento;

§ 1º Na designação de agente público para atuar como Gestor de Contrato de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021, a Autoridade Superior deverá considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nos §§ 1º e § 2º do Art. 22 desta Resolução.

Art. 32 Compete ao Fiscal do Contrato:

I - acompanhar os prazos de entrega bem como a prestação dos serviços ou obras, diligenciando com a empresa contratada, se necessário;

II - receber, provisória e definitivamente, as quituaças, serviços ou obras, mediante elaboração do termo;

12/41

Câmara Municipal de Conceição de Macabu
Praça Dr. José Bonifácio Torres, 93 Centro - Conceição de Macabu - RJ - CEP: 20140-000
Telefone: (21) 2772-2027 - E-mail: ccm@conceiçãomacabu.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

III - analisar, conferir e assinar notas fiscais, recibos e comprovantes, observando as obrigações acessórias, fiscais e trabalhistas, podendo ser auxiliado pelo Gestor de Contrato;

devolver à empresa contratada as notas fiscais em desconformidade com o contrato;

V - anotar em registro próprio quaisquer ocorrências relacionadas à execução contratual;

§ 1º A execução do contrato administrativo deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais representantes do Poder Legislativo, especificamente designados, observados os estabelecidos nos §§ 1º e § 2º do Art. 22 desta Resolução;

§ 2º A autoridade superior deverá considerar a formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento do agente público em relação ao objeto contratado;

SEÇÃO III

DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO

Art. 33 A fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será caracterizada pelo planejamento e deverá estar de acordo com o plano de contratação anual, caso existente, e com as leis orçamentárias municipais, além de observar todas as considerações técnicas, metodológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendendo:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar, se for o caso, que caracterize o interesse público a ser atendido;

II - a definição do objeto para o atendimento de necessidade do Poder Legislativo, no termo de termo de referência, projeto básico ou projeto executivo conforme o caso;

III - o orçamento estimado, com a composição dos preços utilizados para a sua formação;

IV - a elaboração do edital da licitação;

V - a elaboração da minuta do contrato, quando necessária, que constará como anexo da edital de licitação;

VI - a forma de fornecimento de bens ou serviços, incluindo de serviços conexos, inclusive de engenharia, observados os potenciais de contratação de emergência;

13/41

Câmara Municipal de Conceição de Macabu
Praça Dr. José Bonifácio Torres, 93 Centro - Conceição de Macabu - RJ - CEP: 20140-000
Telefone: (21) 2772-2027 - E-mail: ccm@conceiçãomacabu.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

VII - a metodologia de licitação pregão, na forma eletrônica, o critério de julgamento, o modo de disputa, a adequação e eficiência da forma de contratação desses precatórios, para fins de seleção da proposta apta a gerar a facilidade de contratação mais vantajosa para o Poder Legislativo, considerando todo o ciclo de vida do plano;

Art. 34 O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do artigo anterior deverá evidenciar o problema a ser resolvido, a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação;

Art. 35 O termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, com parâmetros e elementos descritivos, trazendo a definição do objeto e elementos necessários à sua perfeita contratação e execução;

§ 1º A elaboração do termo de referência deverá conter:

I - definição do objeto, incluindo, nos materiais, os quantitativos, o prazo de entrega e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste em referência aos estudos técnicos preliminares contidos no anexo, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das fontes que não contenham informações sigilosas;

III - descrição da solução que se tem todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir efeitos, desde a contratação até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critério de modelo e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devam constar de documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária;

14/41

Câmara Municipal de Conceição de Macabu
Praça Dr. José Bonifácio Torres, 93 Centro - Conceição de Macabu - RJ - CEP: 20140-000
Telefone: (21) 2772-2027 - E-mail: ccm@conceiçãomacabu.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

§ 2º Além dos elementos de que trata § 1º deste artigo, o termo de referência deverá apresentar as seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

Art. 36 O edital do pregão, na forma eletrônica, deverá conter o objeto da licitação e os regimes relativos à concessão ao julgamento, a habilitação, os recursos, a possibilidade de licitação, a fiscalização e a gestão do contrato, a entrega do objeto e as condições de pagamento;

SEÇÃO IV

DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DE EDITAL

Art. 37 A fase externa do pregão, na forma eletrônica, inicia-se através do Aviso de Licitação para convocação dos interessados com a publicação do edital no Diário Oficial do Município, no Portal do Poder Legislativo e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

§ 1º No exemplo do edital constante, de forma resumida, a definição do objeto da licitação, a indicação da forma do pregão, presencial ou eletrônico, a data e hora de sua realização, a local de sua realização, data e horário para esclarecimentos e dúvidas e informações para obtenção do ato convocatório completo;

Art. 38 Os pedidos de esclarecimentos ou impugnação ao edital serão protocolados até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura de envelope, na forma do edital;

§ 1º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em site eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da última data útil anterior à data da abertura de envelope;

§ 2º A impugnação ou o pedido de esclarecimento terá efeito suspensivo até que seja enviada decisão final da autoridade superior;

§ 3º Se o pedido de impugnação ou pedido de esclarecimento implicar modificação do edital, será definido e publicado nova data para a realização do certame, observados os mesmos prazos dos

15/41

Câmara Municipal de Conceição de Macabu
Praça Dr. José Bonifácio Torres, 93 Centro - Conceição de Macabu - RJ - CEP: 20140-000
Telefone: (21) 2772-2027 - E-mail: ccm@conceiçãomacabu.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

SEÇÃO V

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E DA ENTREGAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Art. 39 Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são:

I - 8 (oito) dias úteis, para aquisição de bens, quando adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

Parágrafo único. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 40 Após a divulgação do edital, os licitantes participam da entrega, na forma eletrônica, exclusivamente por meio do sistema definido no edital, na data e hora estabelecidas para a realização da sessão pública.

§ 1º Como requisito para a participação do licitante, na forma eletrônica, o licitante deverá expressar, em tempo próprio, o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no ato convocatório, bem como a conformidade de seu negócio com as exigências do edital.

§ 2º O envio da proposta, acompanhado da declaração referida no § 1º deste artigo, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 3º A validade da declaração de que trata o § 1º será de 1 (uma) hora a contar das 8h00 até as 18h00.

§ 4º Os licitantes poderão retirar e substituir a proposta, bem como a declaração referida no § 1º até a abertura da sessão pública.

§ 5º Os documentos que compõem a proposta do licitante serão classificados somente serão disponibilizados para a avaliação do pregoeiro e para acesso público, após o encerramento do envio de lances.

§ 6º Os documentos comproventes a proposta e a habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante nos moldes

58/41

Câmara Municipal de Conceição de Macabú
Praça Dr. José Bonifácio Lima, 13, Centro - Conceição de Macabú - CEP 26740-000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o Art. 51, § 3º desta Resolução.

§ 7º Os licitantes que se enquadram como microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual deverão apresentar a comprovação da declaração de seu enquadramento em campo próprio do sistema eletrônico, bem como declarar a observância do limite estabelecido no Art. 50, § 6º desta Resolução.

SEÇÃO VI

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DO ENVIO DE LANCES

Art. 41 Aberta a sessão pública no dia eletrônico no horário previsto no edital, através da utilização de sua chave de acesso e senha, o pregoeiro verificará a conformidade das propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não atender os requisitos estabelecidos no edital.

§ 1º O site eletrônico disponibilizará campo próprio para a troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

§ 2º A desclassificação da proposta será desclassificada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Art. 42 As propostas classificadas pelo pregoeiro serão enviadas automaticamente pelo sistema eletrônico.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participam da etapa de envio de lances.

Art. 43 Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, em que os licitantes poderão encaminhar lances eletronicamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para a abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer o lance inferior ao menor percentual de desconto no lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de

17/41

Câmara Municipal de Conceição de Macabú
Praça Dr. José Bonifácio Lima, 13, Centro - Conceição de Macabú - CEP 26740-000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

valores em percentuais entre os lances previsto no edital, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances baixos e prelecherà aquele que for recebido e contido primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

SEÇÃO VII DO MODO DE DISPUTA

Art. 44 No pregoio, na forma eletrônica, será adotada o modo de disputa aberto, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com participação, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Parágrafo único. O edital deverá prever o intervalo mínimo de diferença de valores em de percentagem entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Art. 45 A etapa de lances na sessão pública e sua eventual prorrogação terão duração conforme definido no edital.

Parágrafo único. Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do caput, o pregoeiro, assistido pela equipe de apoio, se for o caso, poderá admitir o envio da etapa de envio de lances, sem vista à concessão da melhor preço, mediante justificativa e observância do Art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Art. 51 desta Resolução.

Art. 46 O edital poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta, considerando os critérios de julgamento previstos no Art. 51 desta Resolução.

Parágrafo único. São cabíveis intermediários.

I - os lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço;

II - os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de maior desconto.

Art. 47 Após a definição do melhor lance, se a diferença em relação ao lance classificado em segunda lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro poderá admitir o renúncio de

18/41

Câmara Municipal de Conceição de Macabú
Praça Dr. José Bonifácio Lima, 13, Centro - Conceição de Macabú - CEP 26740-000
E-mail: camara@conceicao.ma.rj.gov.br - Fone: (22) 2778-2347 - Site: www.conceicao.ma.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações, conforme Art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Após o término da disputa aberta prevista no caput, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º Os licitantes poderão apresentar lances, conforme o intervalo mínimo de diferença estabelecido no edital, nos termos do Art. 44, parágrafo único desta Resolução.

§ 3º Os lances iguais serão classificados conforme o ordeno de apresentação.

Art. 48 O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

SEÇÃO VIII

DA DESCONEXÃO DO SISTEMA NA ETAPA DE APRESENTAÇÃO DE LANCES

Art. 49 Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro não decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 50 Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridos 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do fato aos participantes, no Portal Nacional de Consultas Públicas (PNCP).

SEÇÃO IX DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

SUBSEÇÃO I DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 51 Podem ser utilizados como critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

§ 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado adotar vantagens não previstas.

19/41

Câmara Municipal de Conceição de Macabú
Praça Dr. José Bonifácio Lima, 13, Centro - Conceição de Macabú - CEP 26740-000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

§ 2º Será assegurada, como condição de desempate, preferência de contratação para microempresas, empresas de pequeno porte, microempresas individuais, nos termos de legislação federal pertinente e do Art. 54 desta Resolução.

Art. 52 O critério de julgamento pelo melhor preço ou melhor despesa considerará o menor dispêndio para o Poder Legislativo, atendido os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros, fatores relacionados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a avaliação do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros detidos no edital.

Art. 53 O critério de julgamento pelo melhor preço ou melhor despesa utilizará ainda, referência e preço mais estimado no edital e o desconto será em dinheiro e em outros termos admitidos.

§ 1º No caso de serviços comuns de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes preferencialmente na última licitação sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

§ 2º O critério de julgamento pelo melhor despesa poderá incidir sobre tabelas de preços oficiais, públicas ou privadas.

RESOLUÇÃO II DA PREFERÊNCIA E DO DESEMPATE

Art. 54 No preço será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempresas individuais, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º Entende-se por empresa de pequeno porte aquela que as propostas apresentadas por beneficiário de tratamento diferenciado sejam iguais de até 25% (vinte e cinco por cento) superior ao melhor preço, quando esse não tiver sido apresentado por microempresas, empresas de pequeno porte e microempresas individuais.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor proposta vencedora não tiver sido apresentada por empresa beneficiária de tratamento diferenciado.

§ 3º A preferência de que trata este artigo não é vinculada da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, o beneficiário de tratamento diferenciado melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela disponibilizada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

20/41



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

I - empresas estabelecidas no território da Paróquia do Rio de Janeiro;

III - empresas individuais;

IV - empresas que tenham em proposta e no desenvolvimento de tecnologia no P&D;

V - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei Federal nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e das outras providências;

§ 3º Caso a regra prevista no § 2º deste artigo não solucione o empate, será a seguinte ordem:

SUBSEÇÃO III DA ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DOS LANCES

Art. 55 Na verificação da conformidade de melhor lance apresentada com os requisitos do edital, será classificada aquela que:

I - possua o menor lance;

II - não obedecerem às especificações técnicas mínimas previstas no edital;

III - apresentar preço inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no Art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV - não tenha seu requerimento demonstrado, quando exigido pelo Poder Legislativo.

Nº - apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insalvável.

§ 1º O preço ou o melhor preço, independentemente para efeito de comparabilidade das propostas ou exigido dos licitantes que da regra de desempate, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º Em sede de diligência, somente é possível a aceitação de novos documentos quando:

I - complementarem informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessárias para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualizarem documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e suprimentos, para efeito de avaliação da comparabilidade e de subseção, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários, entre outros elementos, observada a existência de aceitabilidade de preços unitários e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades de mercado correspondente.

22/41



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

II - em hipótese de não contratação da licitação de tratamento diferenciado, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que se enquadrarem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo objeto.

III - no caso de equivalência dos valores e preços das duas empresas beneficiárias de tratamento diferenciado que se encontram na mesma classificação no Art. 54, § 1º desta Resolução, será realizado sorteio entre elas para que se habilitem aquela que primeiro poderá apresentar melhor lance.

§ 4º Após o encerramento dos lances e beneficiário de tratamento diferenciado melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta do preço no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão.

§ 5º A preferência de que trata este artigo não será aplicada ao item cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima admitida pelo tipo de contratação e como empresa de pequeno porte.

§ 6º A preferência de que trata este artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de licitação da licitação ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública ou não tenham sido inscritas na Receita Bruta Máxima Admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, cuja observância deverá ser declarada pelo licitante no termo do Art. 6º, § 2º desta Resolução.

Art. 55 No preço em que após o encerramento da preferência de que trata o Art. 54 desta Resolução, esteja configurado empate em primeira fase, será realizada nova disputa final entre as licitantes empatedas, que poderão apresentar uma única lance, conforme estabelecido no edital.

§ 1º Quando o empate, serão aplicados os seguintes critérios de desempate, na seguinte ordem:

I - avaliação do desempenho histórico recente dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros emitidos para efeito de atestado de cumprimento de obrigações previstos na Lei Federal nº 13.133/2021, desde que haja sistema de avaliação instituído na forma de regulamento e uso de dados em Rede pública.

II - desenvolvimento pelo licitante de projeto de qualidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento e seu critério de Rede pública.

III - desenvolvimento pelo licitante de projeto de sustentabilidade, conforme regulamento e seu critério de Rede pública.

§ 2º Caso a regra prevista no § 1º deste artigo não solucione o empate, será a seguinte ordem:

I - empresas estabelecidas no território da Paróquia de Conceição de Macabú;

21/41



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão considerados inexequíveis as propostas cujo valor seja superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pelo Poder Legislativo.

§ 5º Nos casos de obras e serviços de engenharia, será exigida percentagem adicional do licitante vencedor em relação ao preço global e cinco por cento do valor orçado pelo Poder Legislativo, quando não houver este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais quantias exigidas de acordo com a Lei Federal nº 13.133/2021.

Art. 57 Após o encerramento da apresentação de lances, o pregoeiro classificar as propostas por ordem crescente de vantajosidade.

§ 1º Durante o resultado do julgamento, o pregoeiro deverá negociar com o licitante vencedor para obtenção de Adiantamento, com o encerramento de subpropostas, vedada a negociação entre propostas diferentes das previstas no edital.

§ 2º A negociação será realizada pelo meio de sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 3º O edital deverá estabelecer o prazo de, no mínimo, 2 (duas) horas, contado da abertura do pregoeiro no sistema, para entre da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequados ao último lance ofertado após a negociação de que trata o § 1º.

§ 4º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação mencionada estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por não haver permanência mínima do preço máximo definido no valor ofertado da contratação constante do edital.

Art. 58 Fazer válida a etapa de negociação de que trata o Art. 57, o pregoeiro classificar a proposta classificada em primeiro lugar quanto à aceitabilidade da proposta, observada a existência de documentação exigida para a contratação no edital, observada a disposição no Art. 20, § 4º da Lei Federal nº 13.133/2021, e verificada a aceitabilidade do licitante conforme disposições do edital, observada a subseção IV deste Capítulo.

Art. 59 No preço, na forma eletrônica, para obras e serviços comuns de engenharia, o licitante da melhor proposta apresentada deverá estabelecer e apresentar ao pregoeiro, por meio eletrônico, conforme a forma estabelecida no edital, planilha com os valores adequados ao lance vencedor, em que deverá constar:

I - indicação dos quantitativos e dos preços unitários, vedada a utilização de métodos penúltimos em métodos ou seja, entre;

II - decomposição dos preços unitários quando diferentes daqueles constantes dos métodos de referência adotados no licitante ou pregoeiro.

23/41



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

III – detalhamento das Beneficiárias e Beneficiários (BOD) e das Empresas Sociais (ES);

SUBSEÇÃO IV DA HABILITAÇÃO

Art. 60 No prego promovido pela Câmara Municipal de Conceição de Macabu, as condições de habilitação e o prazo para a apresentação dos documentos comprobatórios serão definidos no edital, que observará, no que couber, o disposto nos Arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 61 Para habilitação das licitantes, será exigida, conforme Art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, a documentação necessária e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. *Considera-se que:*

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômica financeira;

IV – regularidade fiscal, social e trabalhista;

Art. 62 Salvo na contratação de serviços comuns de manutenção, os requisitos dispostos no Art. 61, inciso I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, a critério da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, poderão ser substituídos por uma prova de que o profissional ou empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços de características semelhantes, hipótese em que as provas atestadas deverão ser anexadas ao edital.

Art. 63 Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único. Em caso de habilitação de pregoeiro classificado, serão requeridas e avaliadas os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 64 Na fase de habilitação serão exigidas, ainda, as seguintes exigências:

I – poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na fase da lei;

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder o julgamento;

III – serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

26 / 41

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Prédio da Prefeitura Local, 25 Centro - Conceição de Macabu - CEP 25160-000

Contato: (24) 3333-2000 | E-mail: ccm@conceiçãomacabu.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

IV – será exigida do licitante declaração de que sempre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para realização da diversidade social e para a população, previstas em lei e em outras normas específicas, que devem ser atendidas durante toda a execução do contrato, no termos do Art. 92, inciso XVII, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Art. 65 A comprovação da regularidade fiscal do licitante mais bem classificado, que se encontra em microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual somente será exigida para efeito de recebimento de propostas, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 66 Quando a avaliação prévia da fase de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do empreendimento, o edital de habilitação poderá prever, sob pena de invalidação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurando, ainda, o direito de habilitação de terceiros.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, o edital de habilitação sempre deverá prever a possibilidade de submissão de visita ou de demonstração técnica realizada pelo responsável técnico do licitante acerca do empreendimento nos termos das condições e peculiaridades da contratação.

§ 2º Para os fins previstos no caput deste artigo, se os licitantes optarem por realizar visita prévia, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 67 A habilitação de licitantes interessados será verificada por meio do SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Empresas Fiscais), quando os documentos por ele arquivados, assegurando aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes do sistema.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao edital.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos comprobatórios após o julgamento da proposta, ou de validade dos documentos em validade total, o prazo para a apresentação das propostas, observada a disposição no caput, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, em sistema, no prazo definido no edital, após a publicação do pregoeiro no sistema eletrônico, observando o prazo disposto no Art. 62, § 3º desta Resolução.

§ 3º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser submetida exclusivamente via sistema, no prazo estabelecido no edital, com os respectivos valores registrados no lance vencedor, observado o disposto no Art. 69 desta Resolução.

§ 4º No prego, na forma eletrônica, realizada no Sistema de Registro de Preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para o contrato, poderá ser convocada a primeira empresa de licitantes para atestar o total estimado.

26 / 41

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Prédio da Prefeitura Local, 25 Centro - Conceição de Macabu - CEP 25160-000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

respeito à ordem de classificação e observado o preço da proposta vencedora, bem como os requisitos de habilitação.

Art. 68 Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante mais bem classificado será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante mais bem classificado não atender às exigências para a habilitação, o pregoeiro extinguirá a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a proposta de uma proposta que atenda às exigências do objeto e os requisitos de habilitação.

SUBSEÇÃO V

DA PARTICIPAÇÃO DE CONSORCIO E COOPERATIVAS

Art. 69 Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I – composição do consórcio público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II – indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de habilitação fixadas no instrumento convocatório;

III – responsabilidade solidária dos integrantes do consórcio, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômica-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV – impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V – responsabilidade solidária dos integrantes, pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor médio de licitação individual para a habilitação econômica-financeira, salvo justificativa.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

26 / 41

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Prédio da Prefeitura Local, 25 Centro - Conceição de Macabu - CEP 25160-000

Contato: (24) 3333-2000 | E-mail: ccm@conceiçãomacabu.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

§ 1º Devidamente comprovada a idoneidade aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 2º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela autoridade convocadora e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômica-financeira aprovados pela empresa substituída para fins de habilitação da empresa do consórcio licitante que originou o contrato.

Art. 70 Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I – a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.890, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II – a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III – qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, salvo se a administração indicar outro licitante pessoa;

IV – o objeto da licitação referir-se, em seu âmbito de cooperativas cadastradas na Lei Federal nº 12.890/2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

SUBSEÇÃO VI

DO JANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Art. 71 O pregoeiro poderá, nos termos de julgamento das propostas e de habilitação, anular erros ou falhas que não afetem a substância dos documentos ou das propostas e nem sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes e suas respectivas validades e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão do sigilo público para a realização de diligências, será visível ao público o conteúdo de que trata o caput, a sessão pública poderá ser realizada mediante vídeo, desde que o sistema, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e o conteúdo será registrado em ata.

SUBSEÇÃO VII

DO RECURSO

27 / 41

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Prédio da Prefeitura Local, 25 Centro - Conceição de Macabu - CEP 25160-000

Contato: (24) 3333-2000 | E-mail: ccm@conceiçãomacabu.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

VIII – descrição sucinta de cada item ou serviço, com as especificações necessárias à sua perfeita identificação;

IX – condições de pagamento, prazo de entrega dos bens e serviços, prazo de entrega ou de execução e demais condições e obrigações do contratante das prestações assumidas;

X – definição do prazo máximo de validade das licenças e serviços a serem adquiridos ou contratados;

XI – previsão da necessidade de apresentação de proposta ou documentação do serviço, em prazo razoável e compatível com a complexidade da obra, licitação ou licitação melhor classificada convocando-se os subsequentes, na ordem de classificação, na hipótese de não entrega ou entrega do produto ou serviço apresentada pela licitante vencedora;

XII – prazo de vigência da ata de registro de preços, que pode ser de 1 (um) ano, e poderá ser prorrogada, por igual período, de que dependerá o preço variável;

XIII – possibilidade de atualização periódica das propostas, em conformidade com a realidade de mercado e dos preços praticados;

XIV – previsão da atualização dos preços por maioridade superveniente ou outro, no caso de substancial alteração dos preços de mercado;

XV – penalidades pelo descumprimento das obrigações assumidas;

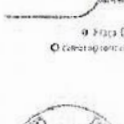
§ 1º O edital poderá admitir, desde que não prejudique a ordem de maior desconto linear, o planejamento orçamentário ou o custo totalizado de preços, inclusive para contratação de bens e serviços de engenharia, para o qual o licitante será o preferencial, desde que devidamente justificado;

§ 2º O critério de julgamento de menor preço por grupo de bens (lote) somente poderá ser adotado quando for demonstrada a viabilidade de se produzir e adquirir por item e for avaliada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital;

§ 3º Na hipótese de que todos os preços sejam observados os parâmetros estabelecidos no Art. 23, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, a comissão, por meio de item específico constante de grupo de bens (lote), ou em outra proposta de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade;

§ 4º No instrumento convocatório para registro de preços de bens e serviços de engenharia deverá também constar:

38 / 41



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

I – as especificações de aquisição de bens, incluindo a quantidade de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para o desempenho do item ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida, mantendo-se adaptadas, observado por parte de um ponto constante de referência de unidade de medida;

II – as condições quanto aos bens, prazos de entrega e entrega, formas de pagamento e, respectivamente, nos casos de serviços contínuos de engenharia, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, a constância de pessoal, materiais e equipamentos, e serem fornecidos e utilizados, procedimentos, serviços adicionais, condições, deveres, disciplinas e controle a serem adotados;

III – modelos de planilhas de custos, preços e custos;

IV – as datas de entrega dos bens e serviços de Registro de Preços, quando for o caso;

V – as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento das condições estabelecidas, de acordo com os respectivos contratos;

SEÇÃO III DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 80 Após a promulgação da licitação, o edital convocando para o registro de preços observará, entre outros, as seguintes condições para a realização da ata de registro de preços:

I – serão registrados na ata de registro de preços e o registro de preços terão validade durante a vigência da licitação;

II – será incluído no registro de preços, no instrumento convocatório, o registro dos licitantes que aceitaram entrar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame e dos licitantes que aceitaram entrar na proposta original;

III – a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações;

§ 1º Regula a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre se refere à formação de cadastro de reserva no caso de impugnação de licitação ou de impugnação de licitação;

§ 2º Se houver mais de um lote ou grupo de bens ou serviços, o edital de registro de preços deverá classificar os licitantes em ordem de lote, e quando for o caso, em ordem de grupo;

§ 3º A habilitação dos licitantes que concorrerão a cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente;

39 / 41



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

§ 5º O edital que trata o inciso II do caput deste artigo consiste na ata de realização do registro de preços, que contém a transcrição dos licitantes que aceitaram entrar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor do certame;

SEÇÃO IV DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 90 Haverá a assinatura da ata de registro de preços, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas pelo edital, e o licitante vencedor, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante justificativa da autoridade superior;

§ 1º A partir da assinatura do fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, passará a aplicação das penalidades estabelecidas;

§ 2º Caso o licitante classificado em assinar a ata, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazerem a ata de registro de preços no mesmo prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado;

Art. 91 A assinatura da ata de registro de preços para bens ou serviços não obriga a Câmara Municipal de Conceição de Macabu a emitir contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de contratação na contratação em igualdade de condições;

Art. 92 A contratação com o fornecedor registrado e convocado será formalizada por instrumento de instrumento contratual, com o fornecedor no instrumento equivalente;

Art. 93 O prazo de vigência da ata de registro de preços, contado a partir da publicação do edital da ata no Diário Oficial do Município e da divulgação no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), será de 1 (um) ano, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço variável, nos termos do Art. 22 do Decreto Federal nº 11.462/2023;

Parágrafo único A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será determinada no edital ou no ato de contratação direta;

SEÇÃO V DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS E DO FORNECEDOR

Art. 94 Quando o preço registrado, por motivo superveniente, se tornar superior ao preço praticado no mercado, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu convocará o fornecedor para negociar a redução do preço no valor praticado pelo mercado;

38 / 41



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

§ 1º O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço no valor praticado pelo mercado será liberado de sua obrigação de assinar a ata de registro de preços;

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitaram reduzir seu preço nos valores de mercado observará a classificação original;

Art. 95 Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu poderá:

I – liberar o fornecedor de seu compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação de penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovadas as justificativas;

II – convocar os licitantes remanescentes para assegurar igual oportunidade de negociação;

Art. 96 O registro de preços será cancelado quando o fornecedor:

I – descumprir as condições da ata de registro de preços;

II – não retornar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Câmara Municipal de Conceição de Macabu, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV – não aceitar a aplicação das sanções previstas no artigo 156, incisos III e IV da Lei Federal nº 14.133/2021;

§ 1º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo será formalizado por despacho da autoridade superior, assinado o contador e a ampla defesa;

§ 2º O cancelamento de registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de alteração dos preços praticados no mercado, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados;

I – por motivo de interesse público;

II – mudança de fornecedor;

§ 3º No caso de cancelamento da ata de registro de preços por iniciativa da Câmara Municipal de Conceição de Macabu, será assegurado o contraditório e a ampla defesa;

39 / 41



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACAËM

§ 3º O fornecedor ou prestador será responsável por parte da obra e a parte contratada de 5 (cinco) dias, a contar da conclusão da contratação.

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS PREÇOS CONTRATADOS PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Art. 97. Os preços contratados para a aquisição de bens e serviços, pelo Poder Executivo, serão estabelecidos pelo Poder Legislativo, com base no orçamento estimado, podendo ser alterados a qualquer momento, desde que respaldado pelo fisco e caso se verifique hipérbole ou equívoco no planejamento, entendendo-se o Índice Nacional de Preços no Consumidor Amplo (INPC) do IBGE, ou outro que venha a substituí-los, nos termos do Art. 42, § 3º, e Art. 173 do CF, e o Art. 174 do ADCT.

Parágrafo único. No caso de nome ou descrição da engenharia cujo orçamento estimado tenha adotado as tabelas referências INEP, 838-R/04, SINAPI, nos termos do Art. 8º, inciso I desta Resolução, será aditada a verba de custos de custos utilizados previsto no Art. 6º, inciso LVIII da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 98 A solicitação de aceitação formal requerida durante o processo de licenciamento pelo fornecedor, mediante protocolo e anexo, ao processo administrativo próprio, conterá no mínimo:

1 - nome e qualificação do requerente e do seu representante legal, acompanhados dos respectivos documentos de identificação;

1 - indicação do número do procedimento, itemário, da ata de reunião de preços e do contrato, conforme o caso;

III - plantilha de cálculo com indicação de fontes, repetições e em revisão (se necessário).

IV - cópia do acordo, cominação relativa ao trabalho relativo, quando se tratar de serviços contínuo com regime de diáspora regular, de modo a obter-se uma permanência de mais de uma obra;

V. demais documentos, nos termos da legislação em vigor.

VI - documentos necessários à comprovação do atendimento das condições de habitação e de qualificação exigidas no Edital; e

VII - comprovante de prestação de serviços, quando for o caso.

Parágrafo único. É vedada a concessão de parcelas de terrenos e de terrenos por parte do Poder Legislativo.

704-65



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 29 A concessão do respectivo reconhecimento deve ser dada pelo Conselho Municipal de Apostolado, com aprovação do ato de concessão oficial e publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 108 Os arquivos estabelecidos na forma desta Lei, compreendendo informações e dados de caráter dos livros, observando a hierarquia dos órgãos e a natureza das atividades, serão organizados, classificados, agrupados e arquivados no sistema e na documentação adotados em cada unidade.

Ata 191 Os servidores que utilizam o *Self Service* para o recebimento de prestações ligadas ao responderão administrativa, e até o momento por que os fatos que caracterizam o uso indevido de tentativas de acesso ou que impliquem a exclusão de registros não foram.

Art. 101 O licitante-fornecedor é responsável por qualquer fornecimento efetuado diretamente ou por seu representante no ato ou omissão, que culmine no prejuízo de qualquer um ao Poder Legislativo responsável pela prestação de serviços, sob pena de ser considerado inadimplente, sendo esta por terceiros não autorizada.

Art. 103. Aplicar-se, no que couber, os instrumentos jurídicos relativos a licitações e contratos, e, na falta destes, os regulamentos, editados pela Comissão Nacional de Administração Pública, no âmbito da competência reservada da União Federal, e

Art. 104 Lista Resurselor este structurată pe două categorii principale, respectiv pe disponibilitate și pe calitate.

¹ *Journal of the American Statistical Association*, 71, 4 (1976), 1072.

Notch and Shwartz 2002)